

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA

MLaw Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho

Orientadora: Profa. Dra. Letícia Albuquerque

FLORIANÓPOLIS - SC

2015

MLaw Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho

A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA

Monografia submetida à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção da revalidação de diploma sob orientação da Profa. Dra. Letícia Albuquerque.

FLORIANÓPOLIS - SC

2015

RESUMO

Esta monografia, conduzida pelo método dedutivo e pelo método procedimental de revisão bibliográfica e análise da legislação, analisa o teor e o alcance da tutela dos animais na Constituição Federal brasileira de 1988 e na Constituição Federal suíça de 1999. O Brasil e a Suíça fazem parte dos poucos países cujas constituições mencionam os animais e assim regulamentam a relação do homem com os animais no âmbito constitucional. O presente trabalho examina primeiro a natureza ambígua da relação do homem com os animais e esboça as questões éticas, filosóficas e jurídicas que essa relação evoca. Em seguida, faz um levantamento panorâmico das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras e suíças que dizem respeito à relação do homem com os animais, com o objetivo de alcançar uma visão geral da situação dos animais no direito positivo vigente. Finalmente faz uma ligação com a evolução histórica da legislação de proteção aos animais e com as abordagens éticas subjacentes aos conceitos jurídicos que determinam a tutela contemporânea dos animais. Conclui que a tutela constitucional dos animais atual está enraizada em uma ética pathocêntrica, visando evitar sofrimento animal injustificado. Ao mesmo tempo, o conceito biocêntrico da dignidade animal, que na Suíça é um princípio constitucional e positivado pela legislação infraconstitucional, amplia o âmbito da proteção jurídica dos animais.

Palavras-chave: Direito animal; animais não-humanos; constituição; dignidade; Direito contemporâneo; Direito comparado; Brasil; Suíça.

ABSTRACT

This paper, through the deductive approach and the procedural method of literature review, as well as legislation analysis, analyzes the content and scope of animal protection in the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Swiss Federal Constitution of 1999. Brazil and Switzerland are amongst the few countries whose constitutions mention animals and thus regulate the relationship between man and animals within the constitutional framework. This paper first examines the ambiguous nature of man's relationship with animals and outlines the ethical, philosophical and legal issues that this relationship evokes. It then carries out a general survey of Brazilian and Swiss constitutional and infra-constitutional norms that concern man's relationship with animals in order to achieve an overview of the situation of animals in the current positive law. Finally, this paper touches on the historical evolution of legislation to protect animals and the ethical approaches underlying legal concepts that determine the contemporary protection of animals. It concludes that the current constitutional protection of animals is rooted in pathocentric ethics aiming to avoid unjustified animal suffering. At the same time, the biocentric concept of animal dignity, which in Switzerland is a constitutional principle and incorporated into positive law by infra-constitutional legislation, extends the scope of the legal protection of animals.

Keywords: Animal law; non-human animals; constitution; dignity; contemporary law; comparative law; Brazil; Switzerland.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O HOMEM, OS ANIMAIS, E DIREITO	11
1.1 Co-criatura ou recurso útil? - A ambiguidade da relação do homem com os (outros) animais (não-humanos).....	11
1.2 A Virada Animal.....	17
1.3 A relação do homem com os animais: um desafio para o Direito contemporâneo...20	
2 A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUÍÇO	25
2.1 Os animais no ordenamento jurídico-constitucional: visão panorâmica.....	25
2.1.1 Os animais no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.....	25
2.1.2 Os animais no ordenamento jurídico-constitucional suíço.....	28
2.2 Os animais no ordenamento jurídico infraconstitucional: visão panorâmica.....	33
2.2.1 Os animais no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro.....	33
2.2.2 Os animais no ordenamento jurídico infraconstitucional suíço.....	50
2.2.3 O enquadramento do animal no direito positivo vigente - algumas observações.....	63
3 A TUTELA DOS ANIMAIS À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E À LUZ DE CONCEITOS ÉTICOS E JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS	66
3.1 A evolução histórica da legislação de proteção aos animais - uma breve apresentação.....	67
3.2 Conceitos contemporâneos de tutela dos animais.....	71
3.3 A tutela constitucional dos animais na Suíça e no Brasil.....	75
CONCLUSÃO	78
REFERÊNCIAS	82



**Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho

RG: V399534-2

CPF: 010.618.219-60

Matrícula:

Título do TCC: A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça

Orientador(a): Letícia Albuquerque

Eu, **Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Gabriela F S. Santos Carvalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "**A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça**", elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho**, defendido em **26/06/2015** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

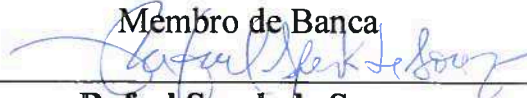
Florianópolis, 26 de Junho de 2015



Leticia Albuquerque
Professor(a) Orientador(a)



Maria Alice da Silva
Membro de Banca



Rafael Speck de Souza
Membro de Banca

INTRODUÇÃO

A relação do homem com os animais é um dos grandes desafios éticos do nosso tempo.

Quais são as responsabilidades do homem para com os outros seres vivos com os quais ele compartilha a terra? Os animais não-humanos são recursos naturais, que existem para serem utilizados e aproveitados? Seriam eles, nas palavras de Immanuel Kant, meios para um fim, sendo que este fim é o homem? Ou seriam os animais seres sencientes, sujeitos de uma vida com bem próprio e valor intrínseco, cuja dignidade temos que respeitar? Quando animais são usados para fins humanos, quais são os limites desse uso? Quais interferências do homem nos animais são aceitáveis, por quais motivos e para quais fins?

A relação do homem com os animais sempre foi complexa e marcada por ambiguidades e contradições. Nas palavras da filósofa Christine Korsgaard, ela tem oscilado entre a visão e o tratamento do animal como co-criatura e o tratamento e a visão do animal como recurso útil. Desde sempre, animais foram usados para satisfazer necessidades humanas, como a alimentação, o vestuário e a diversão. Ao mesmo tempo, eles sempre foram objetos de adoração, admiração e compaixão.

As questões da responsabilidade e dos deveres do homem para com os animais têm preocupado filósofos, pensadores e teólogos há mais de três mil anos. São perguntas milenares que sempre ficaram sem resposta definitiva. Hodiernamente, elas são mais atuais e mais urgentes que nunca.

No mundo industrializado e globalizado, animais são usados, comercializados e explorados em dimensões sem precedente. Homens e animais disputam espaço para viver e conseqüentemente os animais silvestres sofrem a deterioração e o desaparecimento do seu habitat devido à poluição e ao desflorestamento. Animais domésticos são tratados como membros da família, recebem afeto, cuidados médicos de ponta e quando falecem, funerais. Ao mesmo tempo, animais com as mesmas características sofrem em laboratórios de pesquisa, na indústria alimentícia e de vestuários.

No âmbito das ciências naturais (neurociência, biologia, zoologia), é hodiernamente reconhecido que animais são seres sencientes, ou seja, eles são capazes de vivenciar emoções, sentir prazer, dor, medo, e apego. Eles manifestam alegria, podem sofrer feridas tanto físicas, quanto psíquicas, se comunicam entre si, têm laços familiares e cuidam de forma altruística de

outros membros da sua espécie. Eles procuram prazer, reagem ao medo, e tentam sobreviver evitando sofrimento e dor. Todavia, quase todos os motivos são aceitos como justificativa para a exploração e a instrumentalização dos animais.

A ética prática, a teoria política, a filosofia e também o direito contemporâneo enfrentam o desafio de repensar a posição dos animais e de responder a novos conhecimentos científicos relativos aos animais e a novos anseios sociais concernentes à relação do homem com eles: como os animais podem ser inclusos na comunidade moral e na esfera da justiça, nas palavras da filósofa Martha C. Nussbaum, não como "parte da mobília deste mundo", mas como seres vivos com os quais compartilhamos o planeta?

O direito reflete as ambiguidades e contradições da relação homem-animal. Há séculos, os animais são enquadrados no ordenamento jurídico como recursos naturais, coisas, e - mais raramente - como co-criaturas. O direito protege os animais da interferência do homem, e ao mesmo tempo, legitima e perpetua a sua exploração.

Nos últimos anos, ao redor do mundo pode-se observar que o ordenamento jurídico está se adaptando a novos conhecimentos científicos e novos anseios sociais à relação com os animais. Por exemplo, vários países reconhecem de forma expressa os animais como seres sencientes e sensíveis.

O Brasil e a Suíça fazem parte dos poucos países do mundo que mencionam os animais nas suas constituições e assim, regulamentam a relação do homem com os animais no âmbito constitucional:

Dispõe o art. 225, §1.º, VII da Constituição Federal brasileira de 1988, que "incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade".

O art. 80 da Constituição Federal suíça de 1999 impõe ao Estado Federal o dever de legislar sobre a proteção aos animais. Ademais, desde a inserção do seu art. 120, a Constituição Federal suíça de 1999 é a primeira constituição do mundo a tutelar de forma explícita a dignidade da criatura.

Mas qual é o âmbito dessa tutela? Quais animais a Constituição Federal brasileira de 1988 e a Constituição Federal Suíça de 1999 tutelam? Por quais motivos a Constituição tutela os animais? Quais posições éticas (ética ambiental e ética animal) abrangem as normas

constitucionais e a sua interpretação pelo legislador infraconstitucional e a jurisprudência? Quais tratamentos e utilizações dos animais são considerados admissíveis ou inadmissíveis? Quais são os limites da sua instrumentalização?

Sondar essas perguntas será o tema desta monografia.

O primeiro capítulo será dedicado a considerações principais sobre a relação do homem com os (outros) animais (não humanos) e o papel do direito na regulamentação dessa relação.

No segundo capítulo examinar-se-á como as normas constitucionais estão concretizadas pela legislação vigente. Procurar-se-á fazer um levantamento panorâmico da legislação atual, identificando as normas constitucionais relativas à tutela dos animais e a relação do homem com os animais. Em seguida, examinar-se-á como essas normas têm sido concretizadas pelo legislador infraconstitucional e a jurisprudência.

Finalmente, no terceiro capítulo, analisar-se-á a tutela constitucional dos animais à luz da evolução da legislação protetora dos animais e à luz de conceitos contemporâneos da tutela dos animais.

O método usado neste trabalho é o método dedutivo, e o método procedimental, a revisão bibliográfica e a análise da legislação e da jurisprudência.

Com este trabalho espera-se poder fazer uma contribuição para o debate sobre a posição dos animais no ordenamento jurídico e ao desenvolvimento do Direito Animal brasileiro, suíço e internacional.

Capítulo 1: O Homem, os Animais, e o Direito

O objetivo deste trabalho é de examinar a relação do homem com os animais advogada pelas constituições brasileira e suíça. O primeiro capítulo é dedicado às considerações principais e preliminares sobre essa relação. Examinar-se-á primeiro a natureza da relação entre o homem e os (outros) animais (não humanos). Em seguida, estudar-se-á como essa relação apresenta não só um problema ético urgente, mas também um desafio para o direito contemporâneo.

1.1 Co-criatura ou recurso útil? – A ambiguidade da relação do homem com os (outros) animais (não-humanos)

Todos nós compartilhamos o mundo com animais. Como habitantes de um centro urbano ocidental contemporâneo temos contato direto e indireto com animais de diferentes espécies:

Cães e gatos vivem conosco em nossas casas e apartamentos. Considerados amigos e membros da família, os animais de companhia recebem afeto, alimentos de qualidade e cuidados médicos de ponta. Muitos deles têm uma boa qualidade de vida, com higiene, exercícios físicos e mentais, contatos sociais com outros animais e também a possibilidade de ficar sozinhos. Porém, embora muitos donos de animais de companhia sejam conscientes das necessidades de cada espécie e procurem providenciar ao animal uma vida de acordo com essas necessidades, outros instrumentalizam os animais para satisfazerem suas próprias necessidades e carências humanas.

Muitos animais de companhia vivem confinados em apartamentos, canis e gaiolas, carecem de higiene, exercícios e contatos sociais. Outros sofrem negligência, violência doméstica, maus-tratos; são abandonados nas ruas ou entregues a abrigos ou laboratórios. Nos canis, frequentemente clandestinos, eles são obrigados a reproduzir-se sem consideração pela sua saúde e a saúde dos filhotes.

Animais silvestres, admirados e cobiçados por sua beleza e raridade, vivem nos bairros das nossas cidades, em reservas ecológicas, ou são retirados do seu habitat para serem comercializados. Espécies como ratos e insetos são aniquilados porque apresentam uma ameaça ao homem e à sua lavoura.

Cavalos e jegues são forçados a trabalhar como animais de tração, e cães servem como guardas e farejadores. Quando esses animais não são mais úteis, eles são frequentemente descartados.

Outros animais são usados para o nosso entretenimento ou em eventos esportivos como rodeios, brigas de galo e corridas de cavalo, a farra do boi, ou em circos, onde eles sofrem feridas físicas e psíquicas.

Escondidos dos nossos olhos animais são usados na indústria alimentícia, na pecuária, na indústria da moda e em laboratórios de pesquisa, onde vivem existências artificialmente encurtadas, frequentemente em condições deploráveis, e são tratados como simples mercadorias desde a criação até o abate.

Com base nesses exemplos pode-se observar que a relação do homem para com os animais é marcada por contradições, incoerências, e ambivalências. É uma relação que nunca foi tranquila e que tem oscilado, nas palavras das professoras Leticia Albuquerque e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, “entre o medo e endeusamento, o descaso e o altar, a crueldade e a benevolência, entre ser caça e caçador, ou seja, entre atitudes que supunham um comportamento de propriedade irrestrita às atitudes de proteção”. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 134)

Faz muito tempo que a utilização e exploração dos animais tem sido justificada pelas diferenças entre os humanos e animais, particularmente a falta de habilidades intelectuais, linguagem verbal, inteligência e racionalidade.¹²

Hoje em dia, à luz de evidências dadas pela etologia e outros campos da zoologia, não é mais possível sustentar essa visão. Obviamente os animais não têm exatamente o mesmo conjunto de habilidades intelectuais que o ser humano. Mas como explica Carlos Michelin Naconecy, a presença de cognição, linguagem e emoções em animais já foi fartamente documentada, e a ideia que apenas os humanos sejam capazes de sentir emoções, pensar e realizar operações mentais, vem sendo paulatinamente derrubada desde os anos 1940. (NACONECY, 2006, p. 138)

Hoje é cientificamente aceito que animais são seres sencientes, com capacidades cognitivas e vidas emocionais complexas. Animais sentem dor, manifestam alegria e medo,

¹ Por exemplo é notória e frequentemente citada a visão mecanicista defendida por René Descartes que, no século XVII, descreveu os animais como "meras máquinas", ou "autômatos", incapazes de experimentar dor ou sofrimento. Cf. LINZEY; CLARKE, 2004, p. 14-17.

podem sofrer feridas tanto físicas, quanto psíquicas, comunicam-se entre si, têm laços familiares e cuidam de forma altruística de outros membros da sua espécie (e também de outras espécies). Eles buscam prazer, reagem ao medo, e tentam sobreviver evitando sofrimento e dor. Embora o assunto seja controverso relativo a certas espécies como os camarões, há um consenso que todos os mamíferos, aves e também outros animais como peixes, lagostas e polvos são conscientes e capazes de sentir dor.³ Como explica o neurocientista Philip Low, autor da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, "não é mais possível dizer que não sabíamos que os animais sofrem". (cf. PIRES, 2012)

Segundo Medeiros, "é crucial que se tenha claro que os animais não-humanos sentem e, portanto, os resultados da sua relação com os animais humanos podem ter os mais variados efeitos para eles, da alegria à dor extrema". (MEDEIROS, 2009, p. 235)

Em relação aos animais de companhia que convivem com o ser humano, não há dificuldade em enxergar a sua senciência, a sua sensibilidade, e a sua vulnerabilidade para com as interferências do homem: é algo que quem convive com um animal por via de regra sabe intuitivamente. Contudo, podemos observar uma estranha dificuldade em enxergar ou reconhecer as mesmas qualidades nos animais, da mesma espécie ou de espécies diferentes, mas que se encontram inseridos em um contexto diferente (por exemplo, na indústria alimentícia). O fato que esses animais compartilham com os animais de companhia as mesmas características fisiológicas e cognitivas, como por exemplo a senciência, é largamente ignorado ou reprimido.

A dificuldade em enxergar ou reconhecer esses animais como seres sencientes e em ter empatia com eles, é descrita por Gary Francione com o termo "esquizofrenia moral". (FRANCIONE, 2000, p. xx - xxxvi).

³ Com a proclamação da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-humanos, eminentes neurocientistas afirmaram, em julho de 2012, que todos os mamíferos, aves e outras criaturas, incluindo polvos, têm consciência. O objetivo da Declaração de Cambridge foi de compartilhar com o público não cientista a conclusão que "evidências convergentes indicam que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos." Cf. Declaração de Cambridge, 2012, disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 04/06/2015. Para uma tradução para o português cf. <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em 04/06/2015.

Francione usa o termo "esquizofrenia moral" para descrever a disparidade entre o que nós dizemos sobre animais e a maneira como realmente os tratamos. De acordo com Francione, nossas atitudes para com animais e o nosso pensamento moral sobre eles são marcados por duas intuições: por um lado, priorizamos interesses humanos sobre interesses animais (por exemplo, numa situação de conflito, consideramos moralmente preferível escolher o humano sobre o animal). Por outro lado, aceitamos que animais sencientes têm um interesse em não sentir dor e sofrimento e consideramos um tal interesse moralmente significativo. Aceitamos o fato de que infligir sofrimento desnecessário em animais é moralmente errado. Conforme Francione, essas duas intuições podem ser resumidas no "princípio de tratamento humano", que está bastante enraizada na nossa cultura desde o século XIX. O princípio de tratamento humano dispõe que podemos priorizar interesses humanos sobre interesses animais, mas que podemos fazer isso somente quando for necessário e, portanto, não devemos infligir sofrimento desnecessário a animais. Porém, na imensa maioria das vezes, a nossa utilização dos animais pode ser justificada somente por hábito, convenção, conveniência ou prazer. Em outras palavras, embora concordemos que infligir sofrimento desnecessário a animais é moralmente errado, a maior parte do sofrimento que lhes impomos "é completamente desnecessário e não pode ser qualificado como necessário de nenhuma forma coerente ou razoável". (cf. FRANCIONE, 2000, p. xxxviii, tradução nossa)⁴

A historiadora Harriet Ritvo descreve a relação do homem com os animais com a palavra "dissonância cognitiva". (RITVO, 2007, p. 119)⁵

De acordo com a filósofa Christine Korsgaard, a relação entre o homem e os (outros) animais (não-humanos) é instável e oscila entre o nosso tratamento e a nossa visão do animal como co-criatura e como recurso útil.

Práticas e atitudes éticas dos humanos, no que diz respeito a outros animais deixam transparecer uma curiosa instabilidade. Por um lado, a maioria das pessoas acredita que seja errado infligir dor a, ou causar a morte de um animal não-humano por razões inadequadas. Esfolar ou incendiar um gato por diversão juvenil são exemplos-padrão óbvios de malfeitos que figuram na literatura filosófica. (...) Por um lado, seres humanos tradicionalmente consideram praticamente qualquer razão que nós venhamos a ter, excluindo prazer malicioso, como razão adequada. Nós matamos animais não-humanos e às vezes lhes infligimos dor porque queremos comê-los, porque queremos fabricar produtos úteis a partir deles, porque podemos

⁴ Conforme Francione, a razão desta "esquizofrenia moral" é o status dos animais como propriedade (cf. FRANCIONE, 2000, xxxviii).

⁵ No seu livro: "The Animal Estate: The English and Other Creatures in the Victorian Age" Harriet Ritvo pesquisou sobre a posição que os animais ocupavam no pensamento inglês ao longo do século XIX e, por extenso, como eles serviam de metáforas para as aspirações sociopolíticas e necessidades psicológicas dos humanos (cf. RITVO, Harriet. *The Animal Estate: The English and Other Creatures in the Victorian Age*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1989).

aprender praticando experimentos neles e porque eles interferem na agricultura ou na jardinagem ou são considerados pestes de alguma outra maneira. Nós também os matamos, e às vezes lhes infligimos dor, por esporte - caçando, pescando, organizando rinhas de galos ou de cães, touradas e assim por diante. Poderíamos até mesmo matá-los, pois, tendo executado algum trabalho útil para nós, perderam a utilidade por causa da idade e agora causam despesas. (KORSGAARD, 2008, p. 1, tradução nossa)

Christine Korsgaard compara a atitude e a preocupação moral com os animais, compartilhada por muitas pessoas, com a preocupação com prisioneiros de guerra, porque, quando usamos animais para os nossos fins, devemos fazê-lo de forma mais “humana” possível:

Fragilmente equilibrada entre esses dois exemplos, aparentemente extremos, de atitude, há a convicção, compartilhada por tantas pessoas, de que quando nós usamos animais para nossos próprios propósitos, devemos tratá-los tão “humanamente” quanto possível. Devemos continuar a comê-los, mas os animais devem ser mantidos em condições agradáveis e abatidos humanamente; as experimentações devem prosseguir, mas o sofrimento deve ser reduzido o tanto quanto possível, a caça deve continuar, mas o caçador escrupuloso deve almejar sempre a morte rápida que não envolva terror prolongado ou sofrimento. Os contornos de nossa preocupação moral pelos outros animais, se me permitem essa colocação, assemelha-se aos contornos da nossa preocupação moral por prisioneiros de guerra. Da mesma forma que atingimos um equilíbrio frágil entre tratar prisioneiros de guerra como inimigos e tratá-los de uma maneira que expressa o reconhecimento da humanidade que nós compartilhamos, nós atingimos um equilíbrio frágil entre tratar os outros animais como recurso útil – como explicitou o filósofo Immanuel Kant, apenas como fins - e tratá-los de uma maneira que expressa o reconhecimento da nossa natureza em comum de seres conscientes e sencientes. O conflito existente entre a visão do outro como recurso útil e a visão de co-criaturas atingiu novos extremos no mundo contemporâneo. (KORSGAARD, 2008, p. 1, tradução nossa)

De fato, nas últimas décadas, em consequência da industrialização, globalização e novas possibilidades tecnológicas esse conflito tem chegado a novos extremos: Juridicamente considerados coisas, os animais fazem parte dos inúmeros bens comercializados e são explorados na economia industrializada e globalizada em dimensões sem precedente. Eles são inseridos e usados em diferentes contextos humanos, não só na indústria alimentícia e na indústria da moda, na pesquisa e no ensino, mas também em zoológicos, no entretenimento, em eventos esportivos, religiosos e culturais. Até animais domésticos e de companhia, que são, com as melhores intenções, tratados como membros da família, são usados para satisfazer carências e necessidades humanas. Quanto aos animais silvestres, eles são afetados pela deterioração e o desaparecimento do seu habitat, devido, por exemplo, à poluição e ao desflorestamento, e pelo comércio internacional de animais.

O advogado e professor de direito Thomas G. Kelch explica como a relação entre o homem e os animais tem se transformado, primeiro pelo surgimento da sociedade agrária há 9000 – 12000 anos, e depois nos séculos XX e XXI com a industrialização e globalização, de uma relação que inicialmente era marcada pelo contato pessoal com o animal, para um contexto de comércio local e finalmente para um contexto global no qual o consumidor é alienado da exploração dos animais. (KELCH, 2011, p. 1-19) Hodiernamente, novas tecnologias permitem, por exemplo, o transporte internacional de animais vivos e produtos de origem animal ao redor do mundo. A engenharia genética permite criar novas formas de vida, inclusive animais; o "factory farming", a produção industrial de animais, tem levado a um número estarrecedor de animais que existem em condições deploráveis e comoventes, tratados como meras mercadorias desde a sua criação até o abate. (KELCH, 2001, p. 1-19)

Salienta o autor que uma característica da relação contemporânea do homem com os animais é a nossa alienação deles: com exceção dos animais de estimação e alguns animais silvestres e animais de rua no nosso ambiente urbano, o nosso contato com os animais se limita aos produtos para os quais eles foram usados: alimentos, vestuário, bens testados em animais ou desenvolvidas com experimentação animal, e os animais que vemos em filmes. Hoje em dia, os animais estão sendo explorados em uma escala sem precedente na história, porém, essa exploração e o sofrimento associado com ela são frequentemente invisíveis, pois acontecem fora de vista do consumidor. (KELCH, 2011, p. 1-19)

Mas, como menciona Korsgaard, o conflito entre o tratamento do animal como co-criatura e como recurso útil não é um fenômeno recente. (KORSGAARD, 2008, p. 1)

Andrew Linzey e Paul Barry Clarke, os autores da antologia "Animal Rights", demonstram que a relação entre homens e animais, as responsabilidades e obrigações do homem para com os animais, seu domínio e os limites do seu poder têm preocupado pensadores, filósofos e teólogos há mais de três mil anos. A sua antologia inclui textos dos grandes pensadores políticos, como por exemplo, Platão, Aristóteles, Immanuel Kant, René Descartes, Santo Agostino, Thomas de Aquinas, Karl Marx, Thomas Hobbes, John Locke, Max Horkheimer, Jeremy Bentham, e John Rawls. Ela demonstra que existe uma longa tradição de reflexão sobre o tema, da qual somos os herdeiros. (LINZEY; CLARKE, 2004, p. xxiv)

Os autores escolhidos para essa antologia sondam temas tais como as diferenças entre homens e animais; o lugar do homem no cosmo; a questão sobre se os animais têm direitos; o

cuidado, o domínio e o poder que o homem tem o direito (o dever) de exercer sobre o mundo que ele habita. Os textos também refletem as ambiguidades e contradições da relação do homem com o animal, e o conflito entre o nosso tratamento do animal como co-criatura e como recurso útil. Mesmo se essa tradição tenha suas limitações, a leitura da antologia mostra que o homem sempre se desbruçou sobre os animais e a sua relação para com eles. (LINZEY; CLARKE, 2004, p. xxiv)

Portanto, há mais de três mil anos, pensadores têm sondado a questão do nosso tratamento dos animais. Todavia, no mundo contemporâneo, essas perguntas são mais atuais e urgentes do que nunca. Nas palavras da historiadora Harriet Ritvo, as perguntas a respeito da relação entre o homem e os animais que nós sondamos hoje não são perguntas novas, mas perguntas que têm permanecidas sem respostas definitivas. (RITVO, 2007, p. 121)

1.2 A Virada Animal

Embora a questão da relação do homem com os animais tenha sido sondada por pensadores, filósofos e teólogos há mais de 3000 anos, foi nas últimas décadas que os animais surgiram como um novo foco de interesse nas ciências humanas e sociais, levando a um novo entendimento do seu papel no passado e no presente.

No prólogo da coletânea da Editora UFSC, “pensar/escrever o animal. ensaios de zoopoética e biopolítica”, a organizadora Maria Esther Maciel explica que tem surgido um novo campo de investigação denominado "Estudos Animais":

Nas últimas décadas, o debate sobre a questão animal tem mobilizado pensadores de diferentes áreas do conhecimento, em várias partes do mundo. Esse crescente interesse pelo tema possibilitou, inclusive, o surgimento de um novo campo de investigação, que sob a denominação de *Estudos Animais*, vem se afirmando como um espaço de entrecruzamento de várias disciplinas oriundas das ciências humanas e biológicas, em torno de dois grandes eixos de discussão: o que concerne ao animal propriamente dito e à chamada animalidade e o que se volta para as complexas e controversas relações entre homens e animais não humanos. Torna-se, portanto, evidente a emergência do tema como um fenômeno transversal, que corta obliquamente diferentes campos de conhecimento e propicia novas maneiras de reconfigurar, fora dos domínios do antropocentrismo e do especismo, o próprio conceito de humano. (MACIEL, 2011, p. 7)

Esse novo interesse se manifesta através de um aumento da produção científica (artigos publicados, apresentações em conferências) e da criação de novos cursos e grupos de pesquisa, no exterior bem como no Brasil.

Nos países anglo-saxônicos, esse novo interesse acadêmico pelos animais e pelas relações entre o homem e os animais foi denominado *Animal Turn*, ou seja, “Virada Animal”.⁶

Quais são as razões do crescente interesse no tema da relação homem-animal nas ciências naturais, humanas e sociais? Segundo Anne Peters, Saskia Stucki e Livia Boscardin, possíveis razões são a crescente demanda para o consumo de produtos animais, a industrialização da utilização dos animais (transportes, manipulação genética, posse e cuidados, abate), escândalos alimentares, segurança alimentar, novas descobertas zoológicas e etológicas que levam a questionar e erodem a linha que (supostamente) separa os animais humanos dos animais não-humanos, além dos movimentos sociais preocupados com grupos sociais vulneráveis e discriminados, e a alienação da natureza nas grandes cidades. (PETERS; STUCKI; BOSCARDIN, 2014)

A professora Kari Weil ensina que

a virada animal, tanto na arte quanto na teoria, é uma tentativa de perspectivar uma compreensão diferente daquilo que nós, seres humanos, somos, e consequentemente aumentar ou mudar as possibilidades d’aquilo que podemos pensar e d’aquilo que podemos fazer no mundo. (WEIL, 2010, p. 10, tradução nossa)

A autora esclarece que a desconstrução revelou “as fundações instáveis e a falsa oposição a 'o animal' sobre as quais as noções de humano foram construídas”. (WEIL, 2010, p. 13, tradução nossa) Ela ensina que:

Ficou claro que a ideia de “o animal” - seres instintivos presumidamente sem acesso à linguagem, texto ou pensamentos abstratos - funciona como uma fundação não examinada sobre a qual a ideia de humano e consequentemente de humanidades foram construídas. Também ficou claro que, sobretudo graças a avanços numa série de estudos sobre a linguagem, cultura e moralidade animal, essa exclusão foi feita baseada em falsas fundamentações. Na medida em que nossa compreensão da vida e da cultura dos animais muda, nós devemos mudar nossa visão da natureza humana e das humanidades. Pensamento, consciência e linguagem não são qualidades exclusivamente humanas. De fato, não há consenso sobre o que essas qualidades consistem. Da perspectiva da teoria, os estudos sobre os animais podem ter surgido justamente no momento em que eles já passariam a ficar ultrapassados. Mais ou menos como “mulheres” nos estudos sobre mulheres, o “animal” nos estudos sobre os animais deve ser questionado. (WEIL, 2010, p. 19, tradução nossa)

Ademais, Weil chama atenção à arbitrariedade do uso das palavras “humano” e “animal”, ou seja, ao fato curioso que usamos a mesma palavra, “animal” para designar seres tão diferentes, que têm pouco em comum entre si além do fato de não pertencer à espécie humana. Ela explica que os perigos dessas noções essencializadas de “animal” e de

⁶ Anne Peters, Saskia Stucki e Livia Boscardin (PETERS; STUCKI; BOSCARDIN, 2014) explicam que o termo *animal turn* foi cunhado em referência ao *linguistic turn* e ao *iconic turn*.

“humano” foram expressadas da forma mais contundente nos últimos textos que Jacques Derrida escreveu antes de sua morte:

Em "O animal que logo sou", ele [Derrida] denuncia que a frase “o animal” é um “conceito genérico” usado para “designar todo ser vivo considerado não-humano.” Animais foram homogeneizados num único conceito, segundo ele, através da cegueira em relação diferenças que existem tanto entre os animais quanto entre os humanos. A questão do animal é um ponto cego na filosofia, uma fundação incontestada sobre a qual a noção de humano foi construída. (WEIL, 2010, p. 16, tradução nossa)

Nas palavras de Jacques Derrida, "o termo 'animal' tem sido homogeneizado em um conceito único, apesar das diferenças radicais que existem, por exemplo, entre macacos, abelhas, cães, serpentes, cavalos, antropóides e micróbios". (DERRIDA, 2008, tradução nossa) O filósofo explica que "esses seres têm pouco em comum além de não são seres humanos." Segundo Jacques Derrida, esta terminologia é um "gesto estúpido, teoricamente ridículo, e um gesto violento, pois faz parte da violência com a qual os humanos tratam os animais." (DERRIDA, 2008, tradução nossa)

Desde os anos 1970 e 1980, quando Peter Singer publicou o livro "Libertação Animal" e Tom Regan, "O caso dos direitos animais", que hoje são textos clássicos, inúmeros livros foram escritos e publicados sobre os aspectos éticos da relação do homem para com os animais, em diversas áreas como ética prática, filosofia, teoria política, e teorias de justiça. Não caberia neste trabalho entrar em detalhes, mas gostaríamos de destacar duas obras contemporâneas:

No campo de investigação da teoria política, Sue Donaldson e Will Kymlicka sondaram reconhecer animais como cidadãos. No livro "*Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights*", publicado em 2011, os autores focam nas obrigações que surgem em função das maneiras variadas que os animais se relacionam com a sociedade humana. Eles argumentam que tipos diferentes de animais mantêm relacionamentos diferentes com comunidades políticas humanas (por exemplo, animais domésticos, animais silvestres, “animais liminares” como corvos e guaxinins, que são selvagens, mas vivem em volta de comunidades humanas). Os autores defendem que devemos observar os direitos básicos e invioláveis de todos esses animais, mas que as obrigações que surgem em relação a eles variam de acordo com o tipo de relacionamento que eles mantêm com a sociedade humana.

No livro "Fronteiras da justiça", Martha C. Nussbaum, que era aluna de John Rawls, lida com o problema de justiça social e salienta que as abordagens tradicionais e atuais na tradição ocidental, notadamente a ideia do contrato social, da forma que tinha sido

desenvolvido pelo seu professor John Rawls, não inclui animais e não aborda nosso tratamento de animais não-humanos. (NUSSBAUM, 2013)

Resumindo, pode-se constatar que certas ideias típicas da época do iluminismo, como a ideia que pensamento, consciência, racionalidade e agência seriam uma exclusividade do ser humano e as capacidades que definem o ser humano e o diferenciam dos animais, não podem mais ser sustentadas à luz de novos conhecimentos etológicos, zoológicos e neurológicos. Eram justamente essas ideias que serviam como a justificativa que permitiu agir de forma antiética para com os animais.

Hodiernamente, à luz do que se sabe sobre as capacidades físicas psíquicas (emocionais e cognitivas) dos animais, a exclusão dos animais não-humanos da comunidade moral e da esfera de justiça é considerada arbitrária e injustificável, comparável a exclusão arbitrária de escravos e mulheres da esfera moral e jurídica, no passado (não muito distante). O reconhecimento dos animais como criaturas inteligentes, com os quais, nas palavras de Martha C. Nussbaum, compartilhamos o mundo e seus recursos escassos, e com os quais temos muito em comum, apesar de também diferirmos de diversas maneiras (NUSSBAUM, 2013, p. 400), levantam muitas questões teóricas sobre a relação do homem com os animais. Mas o sofrimento que nós infligimos aos animais não-humanos, através de nossas escolhas diárias, também representa um tremendo problema e desafio ético.

1.3 A relação do homem com os animais: um desafio para o Direito contemporâneo

A relação do homem com os animais levanta questões teóricas e éticas atuais e urgentes; essas questões também são de grande relevância para o Direito e a ciência jurídica.

Durante os séculos passados, os animais têm tido um papel importante na vida cotidiana dos seres humanos: animais domesticados e domésticos têm sido companheiros e apoio, enquanto animais selvagens representavam uma ameaça constante; ambos tem tido um papel importante no sustento do ser humano. Portanto, desde muito cedo, o Direito tem se preocupado de forma intensiva com os animais. Eles foram incluídos no sistema jurídico como coisas, recursos vivos, e - menos frequentemente - como co-criaturas.

O Direito reflete e espelha a relação do homem com os animais porque o consenso social sobre esta relação é traduzido para o ordenamento jurídico através do qual ele é reproduzido e perpetuado. O Direito tem uma função descritiva e também prescritiva, ou seja,

ele não só reflete e perpetua o consenso sobre a relação do homem com os animais, mas também tem sido um agente transformador deste consenso. (MICHEL, 2012a, p. 595)

Nas ciências humanas (literatura, filosofia, ética) se questiona a relação do homem com os animais; nas ciências jurídicas se questiona a forma como os animais foram conceituados e inseridos no ordenamento jurídico.

Como se verá nos próximos capítulos deste trabalho, os animais tradicionalmente têm sido enquadrados no ordenamento jurídico como recursos naturais ou bens móveis e objetos de transações econômicas. Por exemplo, os animais domésticos e domesticados foram inseridos no ordenamento como coisas (bens semoventes) desde o direito romano pré-cristão. Sendo considerados coisas, eles têm sido sujeitos ao mesmo regime jurídico que os objetos inanimados, ou seja, são submetidos ao gozo livre e irrestrito do seu proprietário.

Este estatuto civilista dos animais considerados coisas só foi alterado no século XIX - apesar de muita resistência - com a introdução das primeiras leis de proteção aos animais na Inglaterra vitoriana. Essas normas limitaram o domínio do proprietário e reconheceram a necessidade de proteger os animais de atos de abuso e maus-tratos.⁷

Já no século XIV foram promulgadas em Portugal, leis de proteção ambiental que tinham como objetivo a conservação do patrimônio faunístico. Atualmente existe uma vasta legislação ambiental que tutela a fauna no âmbito nacional, bem como no âmbito internacional. Ademais, muitos países têm adotado, desde o século XIX, leis que protegem animais contra crueldade e maus-tratos.

Novos conhecimentos concernentes à consciência e sciência dos animais, a complexidade das suas vidas emocionais, à sua sensibilidade e suas capacidades cognitivas, conduzem a questionar-se o tradicional enquadramento dos animais no ordenamento jurídico (o seu estatuto jurídico) e os tradicionais paradigmas do direito, como a dicotomia entre os sujeitos e os objetos de Direito e o estatuto civilista do animal como coisa (bem semovente) – paradigmas e visões tradicionais, que não correspondem mais aos anseios sociais e ambientais. (BLANCO, 2013, p. 83)

Albuquerque e Medeiros salientam que:

O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-

⁷ Sobre esse tema, cf. o 3º capítulo deste trabalho.

humanos e a sua posição no ordenamento jurídico não é mais uma situação estabelecida em um pequeno nicho e nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 21)

Como o Direito pode fazer jus aos animais, não como meras máquinas moventes, ou, nas palavras de Martha C. Nussbaum, como "parte da mobília deste mundo, mas como seres vivos e ativos, que querem viver as suas vidas, e que nós frequentemente impedimos"? (NUSSBAUM, 2013, p. 27) Como o Direito pode diminuir sofrimento animal? Repensar o Direito sob esta ótica é a tarefa do "Direito dos Animais", ou "Direito Animal", que, oriundo do Direito ambiental, tem se estabelecido primeiro nos países anglo-saxônicos e depois na Europa e no Brasil como novo campo de investigação. (cf. DUARTE; GOMES, 2015, p. 79; SILVA, 2013)

A relação do homem com os animais é um problema que representa um desafio para cada nova geração - um desafio ético, mas também um desafio para os juristas, operadores do Direito e o Direito contemporâneo. Não se trata de uma empreitada puramente teórica: podemos observar que o direito, pátrio e internacional, está respondendo a este desafio seja através de nova legislação, seja pela reinterpretação da legislação e de conceitos jurídicos existentes. Alguns exemplos são: a mudança do estatuto civilista dos animais como coisa em várias países, entre eles a Suíça⁸; na União Europeia, o Tratado de Lisboa de 2009 contém um artigo relativo ao bem-estar animal, no qual se refere aos animais como "seres sencientes"⁹; o reconhecimento da dignidade dos animais como princípio constitucional, na doutrina brasileira e pelo direito positivo suíço¹⁰. Em 2014, a proteção dos animais foi reconhecida pela primeira vez como justificativa para uma proibição de comércio no quadro da OMC¹¹; no mesmo ano a Corte Internacional de Justiça deu uma nova interpretação à Convenção Internacional para a Regulamentação da Caça à Baleia¹² No Brasil, em 1997 e 2011 respectivamente, o Supremo Tribunal Federal declarou a Farra do Boi¹³ e a rinha de galo¹⁴ inconstitucionais e os interditou, pois eles submetem os animais a crueldade. No Estado de Santa Catarina, em 2013, o judiciário suspendeu o turismo de observação de baleias franca

⁸ Cf. subcapítulo 2.2.2 deste trabalho.

⁹ Tratado de Lisboa. Disponível em: <http://eurogroupforanimals.org/what-we-do/category/eu-animal-welfare/the-lisbon-treaty-and-animal-welfare>. Acesso em: 04/06/2015.

¹⁰ Cf. os capítulos 2º e 3º desse trabalho.

¹¹ Cf. https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds400_s.htm. Acesso em: 04/06/2015.

¹² Cf. <http://www.icj-cij.org/docket/files/148/18162.pdf>. Acesso em: 04/06/2015.

¹³ STF, RE 153.531-8-SC, 03.06.199. Disponível em:

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acesso em: 04/06/015.

¹⁴ STF, Pleno, ADI 1.856-6-RJ, 22.09.2000. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em: 04/06/2015.

(TOBE - Turismo de Observação de Baleias Embarcado), atividade importante para a economia da região, devido à necessidade de proteger os animais da interferência do ser humano.¹⁵

O uso de animais em pesquisas científicas, o aluguel de cães de guarda, o uso de cavalos e jegues como animais de tração, sacrifícios de animais em rituais religiosos, as políticas municipais de controle populacional de animais errantes e de zoonose, o número de animais que morrem atropelados nas estradas brasileiras - todos estes são temas dos quais o legislador, o judiciário e os operadores de direitos se ocupam atualmente.

Quais são os deveres e responsabilidades do homem para com os animais? Os animais têm direito à vida? Quais deveriam ser as consequências jurídicas de maus-tratos de animais? Quais animais, baseados em quais critérios (por exemplo, espécie, habitat, sencência) o direito deve tutelar, e qual deve ser o âmbito dessa tutela? Quando matar um animal deve ser considerado crime? Animais como grandes primatas, que compartilham muitas características com o ser humano, devem ser reconhecidos pelo sistema jurídico como pessoas? O Estado deve tolerar sacrifícios de animais em rituais religiosos? Devem-se sancionar leis que proíbem a comercialização de produtos como ao pâté de fígado de ganso (*foie gras*), cuja produção inflige grande sofrimento aos animais? É legítimo usar animais em experimentações científicas para desenvolver remédios que vão salvar a vida de seres humanos (ou animais), ou para desenvolver produtos de limpeza, higiene ou beleza? Como os municípios brasileiros devem lidar com os animais errantes? Quais medidas de controle populacional e zoonoses eles devem adotar? Em caso da partilha dos bens seguido a uma separação ou divórcio, o animal doméstico deve ser tratado como qualquer outro bem do casal, ou deve-se levar em conta o bem-estar animal? O direito deve permitir o uso de cavalos e jegues como animais de tração, e o aluguel de cães para fins de guarda, ou ele deve protegê-los de serem usados (excessivamente)? Quais são as melhores formas de representação dos animais no direito processual, a fim de melhorar a eficácia da implementação da legislação protetora? Devem-se, por exemplo, criar delegacias especializadas para tratar com crimes concernentes a animais?

Todas estas questões evocam a questão fundamental da relação entre o homem e os (outros) animais (não) humanos e a questão do consenso social sobre esta relação - um consenso que não é imutável, mas encontra-se permanentemente em transformação.

¹⁵ Cf. <http://seashepherd.org.br/historico-proibicao-do-avistamento-de-baleias-em-sc/>. Acesso em: 04/06/2015.

Os animais existem para satisfazer necessidades humanas, como alimentação, vestuário e entretenimento? Eles são, nas palavras de Immanuel Kant, meios para um fim, que é o homem? Ou eles são seres sencientes, sujeitos de uma vida, com um bem próprio, cuja dignidade o cidadão, o Estado e o ordenamento jurídico têm de respeitar? Qual é o lugar do homem no mundo e a sua relação com os (demais) animais (não-humanos) com os quais ele compartilha a terra? Quando animais são instrumentalizados para satisfazer necessidades humanas, quais são os limites dessa instrumentalização? Como o Direito pode melhor proteger os interesses dos animais não-humanos e diminuir o sofrimento que lhes é infligido pela sua exploração?

São questões filosóficas e éticas complexas, que precisam de respostas jurídicas. A condição dos animais, o nosso tratamento deles e o sofrimento que lhes é infligido não é meramente uma questão de compaixão, mas também uma questão de justiça social. (GOETSCHEL, 2012, loc. 68; NUSSBAUM, 2007, p. 412) Sem dúvida, todos os Estados enfrentam a questão de como tutelar os animais. O Direito contemporâneo, os políticos, o legislador, e os operadores do Direito, deparam-se com o desafio de como o Estado e a sociedade pretendem tutelar os animais.¹⁶ Poucos países mencionam os animais (disciplinam a relação do homem com os animais) nas suas constituições - o Brasil e a Suíça estão entre eles. Mas qual relação entre o homem e os animais a Constituição Federal brasileira de 1988 e a Constituição Federal suíça de 1999 advogam? Qual é o âmbito desta tutela constitucional dos animais? Essas são as questões que se examinará em seguida.

Nesse primeiro capítulo, demonstramos que a relação do homem com os (outros) animais (não) humanos sempre tem sido marcada por contradições e ambivalências - nas palavras de Christine Korsgaard, ela sempre tem oscilado entre o nosso tratamento dos animais como co-criatura e nossa visão ou nosso tratamento dos animais como recurso útil. Mostramos também que a relação do homem com os animais, além de ser um dos grandes e mais urgentes problemas éticos do nosso tempo, também representa um desafio para o direito contemporâneo. Em seguida, dirigir-se-á ao direito contemporâneo em vigor, a estudar-se-á como as constituições brasileiras e suíças atualmente tutelam os animais.

¹⁶ Há um consenso entre os representantes do Direito Animal que a proteção dos animais precisa ser melhorada e que o direito tem um papel importante nesse âmbito. Não há consenso, porém, sobre qual é a melhor forma de enquadrar os animais no ordenamento jurídico para garantir a sua proteção como seres sencientes. Existem propostas e visões diferentes: os defensores do bem-estar dos animais focam-se na melhoria da qualidade de vida dos animais inseridos em contextos humanos, como a pecuária e a pesquisa, enquanto os abolicionistas e defensores dos direitos (subjetivos) para animais rejeitam qualquer o uso de animais para fins humanos.

Capítulo 2: A situação dos animais no ordenamento jurídico brasileiro e suíço

Como se observou no primeiro capítulo, a relação do homem com os animais é um dos grandes desafios éticos do nosso tempo, e também um desafio para o direito contemporâneo.

Hodiernamente, existe uma vasta legislação concernente aos animais. A maioria dos Estados têm adotado leis referentes à relação do homem com os animais. Alguns países, entre eles o Brasil e a Suíça, mencionam os animais nos textos das suas constituições e assim regulamentam a relação do homem com os animais no nível constitucional.¹⁷ Portanto, tanto no Brasil, quanto na Suíça, a tutela dos animais é um e objetivo do Estado.

Mas, qual é o âmbito da tutela constitucional dos animais? Quais animais são tutelados e, por quais motivos são eles tutelados? Qual é o conteúdo dessa tutela? Quais intervenções do homem nos animais, quais utilizações são consideradas admissíveis ou inadmissíveis pelo ordenamento jurídico? À luz dessas perguntas examinar-se-á, neste segundo capítulo, primeiro, quais normas constitucionais brasileiras e suíças dizem respeito aos animais. Em seguida, investigar-se-á como essas normas são concretizadas pelo legislador infraconstitucional.

O objetivo deste capítulo é de providenciar uma visão panorâmica das normas que regulamentam a relação entre o homem e os animais e a posição do animal no ordenamento jurídico brasileiro e suíço, ou seja, de identificar o corpo legislativo do direito animal.

2.1 Os animais no direito constitucional - visão panorâmica

2.1.1 Os animais no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro

Nesta seção, apresentar-se-á um levantamento das normas constitucionais que tratam dos animais e da relação do homem com eles.

A Constituição Federal brasileira de 1988 utiliza-se da palavra "animais" uma vez: no art. 225, que faz parte do Título VIII, Da Ordem Social, e do Capítulo VI, Do Meio Ambiente. Esse artigo trata do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo:

¹⁷ De acordo com Thomas G. KELCH (KELCH, 2011, p. 271-291) os países cujas constituições mencionam os animais são a Alemanha, o Brasil, a Índia e a Suíça.

Dispõe o art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O texto constitucional se refere aos animais também com o termo "fauna". A fauna é mencionada três vezes: no art. 225, § 1.º, VII, supramencionado, e nos art. 23 VII e art. 24 VI.

O art. 23 VII dispõe que é "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)".

O art. 24 VI estabelece que

(...) compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Esses dois artigos tratam da repartição da competência legislativa e administrativa entre os membros da Federação. Eles integram o Título III, Da Organização do Estado, Capítulo II, Da União.

Também, no art. 225, § 1.º, VII, supramencionado, a Constituição faz referência aos animais como "espécies", vedando práticas que provoquem "a extinção de espécies".

A Constituição Federal de 1988 refere-se aos animais de modo indireto quando trata da agricultura, agropecuária, pesca e caça. A palavra "agropecuária" consta duas vezes no texto constitucional, no art. 23 VIII e no art. 187 § 1.º.

O art. 23 VIII estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar".

O art. 187 § 1.º dispõe sobre a inclusão das atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais no planejamento agrícola. O art. 187 integra o Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e Da Reforma Agrária.

A caça e pesca são referenciadas no art. 24 VI supramencionado.

Outras normas constitucionais que tangem aos animais são os incisos II e V do § 1.º, do art. 225, que dispõem que incumbe ao Poder Público "preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e

manipulação de material genético" (inciso II), assim como também "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade da vida e para o meio ambiente" (inciso V).

A Medida Provisória n. 2.186/2001 disciplina o patrimônio genético dos animais.

Finalmente, tangem aos animais as normas constitucionais que regulamentam os meios processuais de defesa jurídica estabelecidos para garantir os chamados "bens ambientais."¹⁸

A Constituição Federal de 1988 é a primeira constituição brasileira a mencionar os animais. Quanto às Constituições brasileiras anteriores à de 1988, elas não mencionavam o termo "animal", tampouco protegiam, de forma deliberada, o meio ambiente. Contudo, como explicam Albuquerque e Medeiros:

[...] tal fato não descarta uma abordagem, mesmo que discreta e progressiva, de uma orientação protecionista das Constituições brasileiras anteriores, nem que fosse somente ligada ao fato da repartição da competência legislativa e administrativa entre os membros da Federação, circunstância que possibilitou a elaboração de legislação protetiva do ambiente como foi o caso do Código Florestal, do Código da Água e Pesca, dentre outros. [...] (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013, p. 16)

Vale salientar que a Constituição do Estado de Santa Catarina também faz referência aos animais: No seu art. 182, que espelha o artigo 225 da Constituição Federal, dispõe que "incumbe ao Estado, na forma da lei: (...) III - proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a tratamento cruel".

Pode-se constatar que a Constituição Federal de 1988 contém várias referências diretas e indiretas aos animais. Os termos usados pelo constituinte são: "fauna", "animais", "espécies", "diversidade e a integridade do patrimônio genético", "vida", "a qualidade de vida e meio ambiente". O constituinte não definiu esses termos, mas deixou essa tarefa para o legislador infraconstitucional, o aplicador do Direito e a doutrina. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados, que precisam ser concretizados através a interpretação (hermenêutica jurídica).

¹⁸ A Ação Popular é previsto no art. 5.º da Constituição Federal de 1988. O art. 129 da Constituição Federal de 1988 prevê a Ação Civil Pública. Cf. também a Lei n. 4717/65 (referente à Ação Popular) e a Lei n. 7347/85 (referente à Ação Civil Pública). Com base nestas normas, qualquer cidadão brasileiro tem o direito de propor uma ação contra particulares, corporações ou entidades do governo que exercem atividades lesivas ao meio ambiente. Ademais, não somente o Ministério Público, mas também entidades e agências governamentais e organizações de defesa do meio ambiente têm legitimidade de ajuizar ações contra atividades lesivas ao meio ambiente. Sobre esse assunto, cf. MACHADO, 2013, p. 425-437.

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, as normas concernentes à tutela dos animais integram os títulos que dizem respeito à Ordem Social (Meio Ambiente), à Ordem Econômica e Financeira, e à Organização do Estado. A vedação da crueldade contra animais também está enquadrada no capítulo dedicado à tutela do meio ambiente.

Quanto à repartição das competências entre os membros da União, os Estados, o Distrito Federal e a União são concorrentemente competentes para legislar sobre a fauna (cf. art. 24 VI da Constituição Federal de 1988).¹⁹ Portanto, existe uma série de normas federais, estaduais e municipais concernentes aos animais e à fauna; estudar-se-á essa legislação no subcapítulo 2.2.1.

2.1.2 Os animais no ordenamento jurídico-constitucional suíço

A Constituição Federal suíça de 1999 contém várias normas que dizem respeito aos animais. Proceder-se-á, em seguida, a fazer um levantamento das normas constitucionais suíças que dizem respeito aos animais e à relação entre o homem e os animais.²⁰

Preliminarmente, cabe explicar que, como o Brasil, a Suíça é um Estado Federal, dividido em estados e municípios. Atualmente são 26 Estados, denominados "cantões" em português, e atualmente cerca de 2352 municípios.²¹

A versão atual da Constituição Federal suíça de 1999 foi aprovada por uma maioria dos cantões e do povo em 18 de abril de 1999, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2000. A constituição de 1999 é a terceira constituição suíça desde as constituições de 1848 e 1874; trata-se apenas de uma atualização da versão precedente.

Tal como a Constituição Federal brasileira de 1988, a Constituição Federal suíça de 1999 organiza o funcionamento do Estado Federal e suas relações com os Estados (membros da União); ela garante os direitos fundamentais dos cidadãos, e norteia e orienta os objetivos sociais.

¹⁹ Sobre a repartição das competências entre os membros da União cf. FIORILLO, 2013, p. 212-222.

²⁰ A Constituição Federal suíça de 1999 é disponível no portal do governo suíço: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>.

Como a Suíça é um estado com três línguas oficiais (o alemão, o francês e o italiano), no nível federal, todos os textos oficiais (legislação, relatórios, comunicados) são publicados nos três idiomas. Portanto a constituição federal existe em três versões linguísticas: em alemão: *Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft vom 18. April 1999*, em francês: *Constitution Fédérale de la Confédération Suisse du 18 avril 1999*; em italiano: *Costituzione Federale della Confederazione Svizzera del 18 aprile 1999*.

²¹ A Suíça tem uma extensão territorial de 41'284 km²; até o final do ano de 2014 tinha uma população de 8,236,600 pessoas. Cf. Instituto Federal de Estatística: <http://www.bfs.admin.ch/bfs/portal/de/index.html>.

A Constituição Federal suíça de 1999 refere-se aos animais em vários artigos e com vários termos:

O art. 73 trata do planejamento territorial:

A Confederação e os cantões aspiram a uma relação equilibrada e duradoura, entre a natureza e a sua capacidade de regeneração de um lado e a sua utilização pelo homem, do outro.

O art. 74 trata da proteção do meio ambiente:

¹ A Confederação prescreve disposições sobre a proteção do homem e de seu ambiente natural dos efeitos prejudiciais e importunos.

² Empenha-se para que tais efeitos sejam evitados. Pelos custos oriundos da evitação e eliminação respondem os autores.

³ A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.

O art. 76 é intitulado "Águas":

¹ No âmbito de sua competência, a Confederação cuida do aproveitamento econômico e da proteção dos recursos hídricos, bem como da defesa contra as influências nocivas à água. (...)

O art. 77 trata das florestas:

¹ A Confederação vela para que a floresta possa cumprir suas funções de proteção, usufruto e bem-estar.

² Ela define os princípios sobre a proteção da floresta.

³ Ela promove medidas para a preservação das florestas.

O art. 78 concerne a proteção da natureza e da terra pátria:

¹ A proteção da natureza e da terra pátria é da competência dos cantões.

² No cumprimento de suas tarefas, a Confederação leva em consideração os interesses de proteção da natureza e da terra pátria. Ela preserva paisagens, a apresentação dos sítios, lugares históricos, bem como monumentos naturais e culturais; mantêm-nos conservados onde o interesse público assim reger.

³ Pode incentivar atividades de proteção da natureza e da região e adquirir objetos de importância para a Suíça inteira, seja por contrato ou desapropriação.

⁴ Prescreve disposições para proteger a fauna e a flora e para a preservação do seu habitat na variedade natural. Protege as espécies ameaçadas de extinção.

(...)

O art. 79 trata da pesca e caça:

A Confederação define os princípios sobre a prática da pesca e da caça, particularmente para preservar a variedade das espécies de peixes, dos mamíferos selvagens e das aves.

O art. 80 é intitulado „Proteção aos animais“:

¹ A Confederação prescreve disposições sobre a proteção dos animais.

² Em particular, disciplina:

a. a guarda e o cuidado de animais;

b. as experiências com animais e as intervenções em animais vivos;

c. a utilização de animais;

d. a importação de animais e produtos de origem animal;

e. o comércio e transporte de animais;

f. a matança de animais.

³ A execução das disposições é da competência dos cantões, desde que a lei não a reserve para a Confederação.

O art. 84 disciplina o tráfego em trânsito pelos Alpes:

¹ A Confederação protege a região alpina dos efeitos do tráfego em trânsito através dos Alpes. Ela limita as moléstias decorrentes do tráfego a um nível que não seja prejudicial nem para o homem, os animais e as plantas, nem para seus espaços de vida. (...)

O art. 104 trata da agricultura:

(...)

² (A Confederação) tem particularmente as seguintes competências e tarefas:

(...)

b. por estímulos economicamente compensadores, incentiva formas de produção particularmente profícuas à natureza, ao meio-ambiente e aos animais.

(...)

Finalmente, o art. 120 trata da engenharia genética no âmbito não-humano:

¹ O homem e seu ambiente são protegidos dos abusos da engenharia genética.

² A Confederação prescreve disposições sobre a manipulação com material embrionário e genético de animais, plantas e outros organismos. Para isso, ela leva em conta a dignidade da criatura, assim como a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente e protege a variedade genética das espécies de animais e vegetais.²²

Ademais, o preâmbulo da constituição menciona a responsabilidade do constituinte perante a Criação.²³

Os art. 73 até 80 integram o título III que trata da repartição das competências entre a União, os cantões e os municípios, capítulo I: Relação entre a Confederação e os cantões, Seção 4ª: meio ambiente e planejamento territorial. O art. 84 faz parte da Seção 5ª que trata das obras públicas e do tráfego, enquanto o art. 104 está incluso na Seção 5ª relativa à economia. Finalmente, o art. 120 integra a Seção 8ª que trata da habitação, do trabalho, da segurança social e da saúde.

Na Suíça, a constituição federal, conforme os seus art. 138, 139, 193 e 194, pode ser modificada a qualquer momento com a maioria dos votos do povo e dos cantões. Uma modificação pode ser solicitada pelo parlamento, ou pelo povo, por meio de uma iniciativa popular, com 100'000 assinaturas. Portanto, as diferentes normas constitucionais não datam todas da mesma época, mas foram incorporadas em momentos diferentes.

²² Cabe mencionar que a versão francesa dessa norma difere das versões nas línguas alemã e italiana, o que raramente acontece e foi bastante criticado. No texto em francês utilizou-se do termo "integridade" no lugar do termo "dignidade", e "organismos vivos" no lugar de "criatura". Sobre esse assunto cf. MICHEL; SCHNEIDER KAYASSEH, 2011, p. 4.

²³ O texto constitucional suíço começa com a invocação de Deus (*invocatio dei*): "Em nome de Deus Todo-Poderoso! O povo e os cantões suíços, conscientes da sua responsabilidade para com a Criação [...]"

A Constituição Federal suíça de 1999 refere-se aos animais com os seguintes termos: "natureza" (art. 73), "Criação" (preâmbulo); "fauna e flora", "habitat" e "espécies ameaçadas de extinção" (art. 78); "variedade das espécies de peixes, dos mamíferos selvagens e das aves" (art. 79); "animais" (art. 80, 84, 104 und 120); "criatura" (art. 120) e "variedade genética das espécies de animais" (art. 120).

Tal como o constituinte brasileiro, o constituinte suíço utiliza-se de termos jurídicos indeterminados.

Quanto aos objetos da tutela constitucional, pode-se observar que a Constituição Federal suíça protege, na seção "meio ambiente e planejamento territorial", o meio ambiente e o habitat dos animais selvagens, a diversidade das espécies e a diversidade genética (art. 73, 78, 79, 84, 104, 120). No art. 80, ela visa à proteção do animal individual contra as interferências do homem. Ademais, no art. 120 a Constituição Federal suíça tutela de forma expressa a dignidade da criatura. Portanto, ao contrário da constituição federal brasileira, a constituição federal suíça diferencia entre a tutela do meio ambiente e da biodiversidade por um lado, e a "proteção aos animais" e a tutela da dignidade da criatura por outro.

Quanto à repartição das competências entre os membros da União, a Constituição suíça de 1999 declara a União competente para legislar sobre a proteção ao meio ambiente (art. 74) e a proteção de animais (art. 80).

Essa competência tem um "efeito posteriormente derogatório", o que significa que os cantões permanecem competentes para legislar sobre um assunto, até a União fazer uso completo da sua competência. A partir do momento em que a União fez uso da sua competência de legislar sobre um assunto, os cantões perdem a sua competência. No âmbito da proteção ao meio ambiente (art. 74) e da proteção aos animais (art. 80), visto que a União promulgou leis nesse âmbito, os cantões não podem mais legislar sobre esses assuntos.

A competência de legislar sobre a proteção aos animais foi atribuída à União em 1973. Até esse momento, todos os cantões tinham promulgado normas de proteção aos animais: essas normas foram todas revogadas com a entrada em vigor da primeira lei de proteção aos animais em 1981. No entanto, é a tarefa dos cantões aplicar a legislação federal, por exemplo, no âmbito da proteção aos animais. Os cantões também permanecem competentes para legislar sobre questões concernentes à proteção do homem contra os animais. Pode-se dizer que na Suíça, a União é competente para legislar sobre a proteção dos animais da interferência

do homem, enquanto os cantões são competentes para legislar sobre a proteção do homem da interferência dos animais. (cf. STIFTUNG FÜR DAS TIER IM RECHT, 2015)

Resumindo essa visão panorâmica das normas constitucionais brasileiras e suíças que dizem respeito aos animais, pode-se observar o seguinte:

Ambos no Brasil e na Suíça, a Constituição Federal estabelece a tutela dos animais como tarefa do Estado.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, a tutela dos animais está enquadrada no capítulo sobre a tutela do meio ambiente, no art. 225 § 1.º VII.

A Constituição Federal suíça de 1999 também trata da proteção do meio ambiente, da natureza e da pátria. Nesse contexto, ela contém com o art. 80 uma norma que estabelece de forma explícita a proteção dos animais como competência e dever da União. Ademais, o art. 120 exige que seja levada em conta a dignidade da criatura. Essa norma foi inserida na constituição em virtude de receios relativos a possíveis abusos no âmbito da tecnologia genética: o constituinte quis proteger o homem e o meio ambiente contra abusos da tecnologia genética. O art. 120 se refere à legislação sobre a tecnologia genética, porém a norma reflete sobre e aplica-se a todo o ordenamento jurídico suíço, particularmente o direito da proteção dos animais e a propriedade intelectual (patentes). Em outras palavras, o conceito da dignidade da criatura é um princípio geral que norteia as relações do homem com os animais. A proteção dos animais e a tutela da dignidade da criatura são princípios básicos e objetivos estatais oficiais; elas são interesses protegidos, tendo a mesma importância que os outros objetivos estatais.

Ambos a Constituição Federal brasileira de 1988 e a Constituição Federal suíça de 1999 tutelam os animais utilizando-se de conceitos jurídicos indeterminados, como: "fauna", "animais", "crueldade" e "dignidade"; o teor dos quais precisa ser delimitado através a interpretação (hermenêutica jurídica). Dar concretude a esses conceitos e às normas constitucionais é a tarefa do legislador e do aplicador do Direito. (MEDEIROS, 2013, p. 50)

Nos próximos subcapítulos, examinar-se-á como o legislador infraconstitucional, a jurisprudência e a doutrina têm interpretado e concretizado essas normas constitucionais.

2.2 Os animais no ordenamento infraconstitucional brasileiro e suíço: uma visão panorâmica

Tanto o ordenamento jurídico brasileiro como o suíço contêm uma série de normas infraconstitucionais concernentes aos animais e que regulamentam a relação do homem com eles.

Essas normas concretizam as normas constitucionais que dizem respeito à tutela dos animais e estabelecem a tutela dos animais como tarefa do Estado. Não é pretensão deste trabalho abranger todas as normas vigentes nesse âmbito, pois isto excederia os critérios deste trabalho. Contudo, investigar-se-á as principais normas brasileiras e, em seguida, as principais normas suíças, nessa ordem. O objetivo é então, proporcionar uma visão panorâmica do enquadramento dos animais no ordenamento infraconstitucional vigente.

2.2.1 Os animais no ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro

O direito brasileiro vigente contém uma série de normas concernentes aos animais e que regulamentam a relação do homem com os animais.

Essas normas se encontram em todos os níveis do Estado Federal, ou seja, em leis federais, estaduais e municipais. Devido à repartição das competências prevista pelo art. 24 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados e o Distrito Federal são concorrentemente competentes para legislar sobre a fauna. Normas concernentes aos animais e à relação do homem com eles encontram-se também em normas instrutivas do IBAMA e do Ministério da Agricultura, em decretos e decretos-leis, além de tratados internacionais.

As normas que regulamentam a relação entre o homem e os animais encontram-se espalhadas em diferentes ramos do direito, como o direito civil, o direito penal, o direito ambiental, e o direito administrativo.

Em seguida pesquisar-se-á as normas atualmente em vigor, com o objetivo de providenciar um levantamento panorâmico da posição dos animais na legislação atual. Investigar-se-á o enquadramento dos animais no Direito Civil, Direito Ambiental, e Direito

Penal. Em seguida pesquisar-se-á quais outros diplomas tangem à relação entre o homem e os animais.²⁴

Direito Civil

Na esfera do direito civil brasileiro em vigor, os animais são enquadrados na categoria de coisas (bens semoventes) e objetos (não sujeitos) de direito. Dispõe o art. 82 do Código Civil, Seção II, Dos Bens Móveis (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002): “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância ou de destinação econômico-social.”

Regina Sahm explica que:

bens móveis são os que podem ser deslocados por movimento próprio (semoventes), por força alheia (mercadoria), sem que se altere a sua substância ou sua destinação econômico-social. (...) Relativamente à primeira parte do artigo, que se refere aos animais e às coisas inanimadas, a diferença carece de importância, dado que o regime jurídico é idêntico para ambos (bens móveis). (SAHM, 2010, p. 105)

Portanto, no âmbito do direito civil, os animais são considerados bens móveis e bens semoventes (que se movem por movimento próprio) e são sujeitos ao mesmo regime jurídico que as coisas inanimadas. Ou seja, os animais são submetidos a um direito de propriedade, que se exerce através da faculdade de usar, gozar e dispor de um bem. (DINIZ, 2010, p. 517-541) A princípio, o proprietário de um animal pode gozar e dispor do seu "bem móvel": ele pode comercializá-lo, vendê-lo, emprestá-lo, alugá-lo, danificá-lo ou destruí-lo, livremente e de forma irrestrita. Por outro lado, o gozo do proprietário é limitado pela legislação ambiental que protege os animais contra crueldade e maus-tratos.

Ademais, segundo a doutrina civilista, os animais são considerados objetos, não sujeitos de direito (titulares de direito), ou seja, não são considerados entes suscetíveis de direitos e obrigações, não são sujeitos da relação jurídica. (cf. BLANCO, 2013)

O enquadramento dos animais no regime civilista como coisas ou bens semoventes, se remonta ao direito romano da época pré-cristã. (cf. VENOSA, 2007, p. 123-130 e 277-282) As consequências práticas do enquadramento dos animais no direito civil como coisas e objetos de direito são múltiplos: Por exemplo, os animais de rua, como cães e gatos, que não têm dono (nunca tiveram dono ou foram abandonados), são considerados "*res nullius*" ou "*res*

²⁴ No seu livro "Direito dos Animais", Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros dedica um subcapítulo à análise das normas legais infraconstitucionais concretizadoras da proteção do animal não-humano: Cf. MEDEIROS, 2013, p. 54-65.

derelictae", e são sujeitos a apropriação por qualquer um que deseje exercer sobre eles o direito de propriedade.²⁵ No caso de um divórcio, os animais de companhia do casal estão atualmente tratadas na partilha dos bens como qualquer outro bem do seu patrimônio.²⁶

É importante salientar que os animais pertencentes à fauna não são submetidos ao regime civilista. Eles são considerados “bens de uso comum” ou “bens ambientais”, tema que será abordado em seguida.

Direito Ambiental

No âmbito do direito ambiental, os animais são conceituados, enquadrados e tutelados como a “fauna”.

O regime jurídico da fauna tem passado por alterações substanciais:

Sob o prisma do Código de Caça (Decreto-Lei n. 5.894, de 20 de outubro de 1943), do Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967), e do Código Civil de 1916 (Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916), as espécies componentes da fauna eram consideradas “*res nullius*” ou “*res derelictae*”, ou seja, algo que, embora passível de domínio, em dado momento não possuía senhor, seja pelo fato de nunca ter tido um, seja, ainda, por ter sido abandonado. (FIORILLO, 2012, p. 280)

O regime jurídico da fauna silvestre foi modificado com o advento da Lei da Proteção à Fauna (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967). Assim, a fauna silvestre passou a ser considerada um bem público, pertencente à União. O art. 1º da referida lei dispõe que os

²⁵ Cf. o art. 593 do Código Civil de 1916, que não encontra dispositivo no novo Código Civil de 2002, mas cuja regra continua vigendo:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Art. 596. Não se reputam animais de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

²⁶ É, principalmente, a partir do século XIX que foi introduzida, primeiro na Inglaterra, e depois em outros países, legislação de proteção aos animais que limita o direito do proprietário de dispor do animal através da proibição de tratá-lo de forma cruel.

Cf. capítulo 3º deste trabalho.

animais pertencentes à fauna silvestre "são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha."

A Lei n. 5.197/67 revogou os antigos Códigos de Caça e Pesca. Portanto, sob o regime da Lei 5.197/67 e o Código Civil de 1916, os animais componentes da fauna silvestre eram tidos como bens públicos, propriedade do Estado, não sendo mais passíveis de apropriação. (FIORILLO, 2012, p. 280)²⁷

Quanto aos animais não pertencentes à fauna silvestre, continuou a vigorar o regime civilista supramencionado, ou seja, eles eram ou propriedade de alguém, ou "*res nullius*" ou "*res derelictae*", passíveis de apropriação, conforme as regras do Código Civil de 1916.

Em 1981 começou a vigorar a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Esse diploma tem por objetivo, conforme o seu art. 2.º, "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana." O artigo 3.º conceitua o meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A fauna é conceituada no art. 3.º como "biota" (III c) e "recurso ambiental" (V). A Lei n. 6.938/81 regulamenta o uso dos recursos naturais através de, entre outros, a concessão de licenças.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a fauna passou a ser conceituada como "bem de uso comum do povo" (cf. art. 225 da Constituição Federal de 1988).

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) foi criada a categoria dos bens e direitos denominados "difusos": "interesses e direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (art. 81, parágrafo único, I da Lei n. 8.078/90).

Fiorillo ensina que:

com a conjugação legislativa existente entre a Constituição Federal (art. 225) e o Código do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I), temos que os chamados bens ambientais não são mais enquadrados na categoria de públicos, mas sim na de *bens difusos*. Dessa forma, enquanto a fauna e a flora possuírem a denominada função ecológica a que alude a Constituição Federal no seu art. 225, § 1º, VII, elas serão

²⁷ Fiorillo ensina que o tratamento dispensado à fauna com a Lei n. 5197/67 refletiu a preocupação do legislador com a esgotabilidade do bem e a importância do equilíbrio de ecossistema necessário à manutenção das espécies (FIORILLO, 2012, p. 280).

consideradas *bens ambientais*, e por conseguintes, difusos. Portanto, a titularidade da fauna é indeterminável. Isso porque *os bens difusos* não são passíveis de apropriação, já que submetidos a um regime de administração pelo Estado, que permite o uso e gozo racional, com a conservação deles, em virtude da sua titularidade indeterminável. (FIORILLO, 2012, p. 280, grifo do autor)

Portanto, podemos resumir, a respeito da titularidade e natureza jurídica da fauna no âmbito do direito ambiental, que ela é considerada um bem ambiental e um bem difuso. Os animais que integram a fauna não são submetidos ao regime civilista, ou seja, eles não são passíveis de apropriação ou sujeitos ao domínio de um proprietário, mas eles são submetidos a um regime de administração pelo Estado.²⁸

O direito ambiental brasileiro contém uma série de normas que concernem aos animais, pela regulamentação do meio ambiente, da flora, do seu habitat. Como as consequências da degradação do meio ambiente devido à poluição, mudanças climáticas, desmatamento etc. recaem não só sobre o homem, mas também sobre os animais, a legislação ambiental, de forma indireta, sempre também tutela a fauna e os animais. Um exemplo é a Lei n. 9.985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1.º, incisos I, II, III, e IV da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (esse diploma estabelece a fauna como recurso ambiental e bem ambiental). Também, o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012) contém normas que dizem respeito aos animais e suas condições de vida.

Direito Ambiental Penal e Direito Penal

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.²⁹ Esse diploma foi promulgado para complementar as disposições da Constituição Federal brasileira de 1988; ele é considerado uma das leis sobre crimes ambientais mais progressivas do mundo. (CASSUTO; SAVILLE, 2012, pp. 27-28)

No seu capítulo V, Seção I, a Lei dos Crimes Ambientais disciplina, em nove artigos, os "crimes contra a fauna". O art. 29 estabelece que é considerado uma infração penal matar,

²⁸ Levanta-se a questão importante de quais animais são considerados pertencentes à fauna, pois os animais que integram a fauna e os demais animais são sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Essa questão da classificação da fauna e dos animais gera algumas dúvidas, como se verá em seguida.

²⁹ A Lei dos Crimes Ambientais é regulamentada pelo Decreto n. 6.415 de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas e estabelece o processo administrativo federal para apuração das infrações. Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm.

perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. A norma também proíbe a apropriação da fauna, a interferência em ninhos, abrigos ou criadouros naturais, e a venda, exportação, aquisição e guarda em cativeiro de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória (§ 1.º) O § 3.º contém a definição legal do termo "fauna silvestre": são considerados espécimes da fauna silvestre, "todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras".³⁰

O art. 29 não menciona os animais exóticos, nem os domésticos e domesticados. Portanto, a Lei dos Crimes Ambientais tutela não só a fauna silvestre, mas ela menciona explicitamente também os animais domésticos e domesticados: Segundo o art. 32 da Lei n. 9.605/98 constitui crime contra a natureza "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".³¹ Portanto, ao contrário do art. 29 que abrange somente os espécimes da fauna silvestre, o art. 32 tutela todos os animais, inclusive os animais utilizados em experiências científicas ou no ensino (§ 1.º). A norma também se aplica por exemplo aos animais usados na pecuária. (cf. FIORILLO, 2012, p. 844)

Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas observam que o art. 32, ao contrário do art. 29, não menciona o verbo "matar".³² Entretanto dispõe o art. 37 que não é crime o abate de um animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos de ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal é expressamente autorizado pela autoridade competente;
- [...] IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Ora, conforme a Lei 9.605/98, matar um animal é permitido, quando existir uma das justificativas: fome, proteção de lavoura, ou animal declarado nocivo. O legislador não especifica se ele pretendeu que o art. 37 abrange somente os espécimes da fauna silvestre, conforma a sua definição no art. 37, § 3.º, ou se ele pretendeu incluir também a fauna exótica

³⁰ A pena prevista no art. 29 é de detenção de seis meses a um ano, e multa. O § 4.º prevê que a pena é aumentada, se o crime é praticado, entre outros, contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, em unidade de conservação, ou com emprego de métodos capazes de provocar destruição de massa.

³¹ A punição prevista no art. 32 da Lei 9.605/98 é de detenção de três meses a um ano e multa.

³² Os autores defendem que para matar um animal "é imprescindível que se lhe cause maus-tratos, ferimento ou mutilação" (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 114).

e os animais domésticos e domesticados. Ele também não especificou os conceitos "atos de abuso" e "maus-tratos". Essas questões geram algumas dúvidas, que serão tratados no final desse subcapítulo.

A Lei dos Crimes Ambientais também regulamenta a pesca e a caça. A pesca é, em princípio permitida; ela é crime quando em desacordo com os regulamentos impostos pelos órgãos administrativos. A pesca é interdita em determinados períodos e lugares, em relação a determinadas espécies e espécimes, quantidades e técnicas e métodos. (cf. art. 34, 35, 36 da Lei n. 9605/98; FREITAS; FREITAS, 2012, p. 59-60 e 124-140). Quanto ao estatuto jurídico dos peixes, a Lei n. 11.595, de 29 de junho de 2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, define como "recursos pesqueiros" "os animais e os vegetais hidróbios, passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura". Segundo FREITAS e FREITAS, os peixes não são espécimes da fauna silvestre, mas são *res nullius*. (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 59)

Quanto à caça, o exercício da caça profissional é proibido pelo art. 2.º da Lei de Proteção à Fauna em todo o território brasileiro. Admite-se a caça de controle, a caça de subsistência, a caça científica e a caça amadorista e desportista, desde que tomadas as precauções legais impostas pelos órgãos ambientais. (FIORILLO, 2012, p. 291-294) A caça amadorista atualmente é somente autorizada no Estado do Rio Grande do Sul. O IBAMA determina quais espécies de animais são liberadas para a caça.³³

Antes do advento da Lei 9.605/98, maus-tratos contra animais já eram proibidos pela Lei da Proteção à Fauna de 1967 e também pelo Decreto n. 24.645, que passou a vigorar em 1934. Segundo o entendimento da doutrina, esse diploma não foi revogado, portanto continua a vigorar.³⁴ O Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934 contém uma lista detalhada de trinta condutas que constituem maus-tratos, tais como por exemplo: ferir ou mutilar um animal; manter animais em lugares insalubres; sujeitá-los a trabalhos insalubres; abandonar um animal doente e ferido; deixar de ordenhar as vacas, não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a tudo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

³³ Cf. por exemplo a Instrução Normativa n. 03/2013, de 31 de janeiro de 2013 que decreta a nocividade do Javali e dispõe sobre o seu manejo e controle: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna_silvestre_2/legislacao_fauna/2013_ibama_in_003-2013_manejo_javali.pdf

³⁴ Sobre esse assunto, cf. MORAES, 2009, p. 40-41.

No contexto do direito penal, é importante salientar que segundo a doutrina penalista, o objetivo do direito penal é a proteção dos bens jurídicos. Embora o conceito de bem jurídico seja controverso, existe, segundo Luis Greco, um consenso geral no sentido de que o conceito se refere a pessoas (humanas). (GRECO, 2010) Portanto, no crime de maus-tratos, a parte lesada não é o animal individual, mas ou seu proprietário, ou a sociedade (humana); os animais são defendidos pelo Ministério Público no interesse da sociedade humana.³⁵ Porém pode-se observar uma tendência, no Brasil e no exterior, de questionar essa conceituação do bem jurídico e de reconhecer por exemplo, a dignidade do animal como bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Proteção das espécies e comércio de espécies raras e ameaçadas de extinção

O termo "proteção de espécies" refere-se à tutela dos animais e plantas selvagens, na sua diversidade que se desenvolveu historicamente e que é considerada digna de proteção devido a princípios estéticos ou ecológicos (biodiversidade). Trata-se da tutela de espécies e populações de animais selvagens, ao contrário da proteção dos animais, que visa proteger a integridade do animal individual contra a interferência do homem.

O direito ambiental contém normas que tutelam e protegem uma determinada espécie de animais: espécies ameaçados de extinção ou cujo habitat está ameaçado de destruição, e animais que pertencem à megafauna carismática (*charismatic megafauna*, cf. BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 39)

No Brasil, um exemplo é a Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987 que proíbe a pesca e qualquer forma de molestamento de cetáceos (golfinhos, botos, e baleias) nas águas jurisdicionais brasileiras.³⁶ O Brasil é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES).³⁷ O IBAMA também promulga listas com espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

³⁵ A questão da situação jurídica do animal no processo penal, por exemplo, da possibilidade de incluir in animal no processo penal como vítima é um assunto discutido na literatura nacional bem como internacional.

³⁶ É com base nesse diploma que a é interditado desde 2012 o turismo de observação de baleias embarcado (TOBE).

³⁷ Sobre a CITES cf. MARTINS, Tiago de Souza. *A convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção (CITES) e sua implementação no Brasil: das expectativas de proteção à mercantilização da vida*. Tese (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90542>. Acesso em: 04/06/2015.

Rodeios, zoológicos e circos

A Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002 dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando a realização de rodeio e estabelece regras em favor da integridade física dos animais (e das pessoas). A lei exige a presença de um médico veterinário, “responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem” (art. 3.º). A lei requer que as cintas, cilhas e as barrigueiras sejam “confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais” (art. 4.º, § 1.º) e proíbe “o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos” (art. 4.º, § 2.º). A Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983 dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos.

Vários estados e municípios proibiram o uso de animais em apresentações em circos. A título de exemplo, no município de Florianópolis, a Lei do Circo (Lei complementar n. 183 de 2 de setembro de 2005) dispõe que fica defeso à Prefeitura Municipal de Florianópolis expedir licenças e/ou alvarás, nos limites do município de Florianópolis, para funcionamento de espetáculos que utilizem, sob qualquer forma, animais selvagens, domésticos, nativos ou exóticos. Atualmente não existe legislação no âmbito federal regulamentando o uso de animais em circos.

Uso científico de animais

Desde 2008 o uso científico de animais (a criação e utilização de animais em atividade de ensino e pesquisa científica) é regulamentado pela Lei n. 11.794 de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca). A Lei Arouca aplica-se “aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata”, ou seja, animais vertebrados (mamíferos, peixes, anfíbios, répteis e aves), e outros animais como camarões, caranguejos e polvos.

De acordo dispõe o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos constitui crime ambiental.³⁸

³⁸ A Lei Arouca é amplamente criticada por trazer um retrocesso e a sua constitucionalidade está sendo questionada. Sobre esse assunto, cf. por exemplo SANTOS, Raquel dos. *A Constitucionalidade da Lei Arouca*.

Animais na pecuária

Os animais inseridos na pecuária são submetidos ao regime jurídico civilista, ou seja, eles são considerados coisas ou bens semoventes.

Como explica Fiorillo, a proibição de maltratar os animais também se aplica aos animais na pecuária. (FIORILLO, 2012, p. 844) Porém, como salientam Cassuto e Saville, o direito brasileiro praticamente não regulamenta o bem-estar animal ou a crueldade para com animais como um assunto ligado à agricultura. (CASSUTO; SAVILLE, 2012, p. 13) A única lei federal que trata diretamente da crueldade para com animais domésticos, inclusive os animais usados na pecuária, é a Lei dos Crimes Ambientais (e o Decreto n. 24.645 de 1934, supramencionado).

Existem decretos, portarias e normas instrutivas que dizem respeito aos animais usados na pecuária, e que regulamentam, por exemplo, os métodos de abate.³⁹ O Tratado de Assunção entre a Argentina, o Brasil e o Paraguai prevê que produtos a serem exportados devem estar acompanhados de um Certificado de Origem e desta forma impõe requisitos concernentes ao abate de animais, por exemplo. (cf. MORAES, 2009, p. 43)

O governo brasileiro tem trabalhado com a indústria agropecuária para codificar práticas comerciais conhecidos como "Boas Práticas Agropecuárias (BPAs), um "conjunto de princípios, práticas, tecnologias, métodos e recomendações técnicas apropriadas aos sistemas de produção de insumos, de animais e de alimentos", cujo objetivo principal é de "fomentar as atividades agropecuárias e promover a saúde e o bem-estar humano e animal".⁴⁰

Monografia (Graduação) - Curso de direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/127467>. Acesso em: 04/06/2015.

³⁹ O Decreto n. 94.554 de 7 de julho de 1987, que dispõe sobre estímulos à construção e reaparelhamento de pequenos e médios matadouros e sua fiscalização; a Portaria n. 85 de 24 de junho de 1988, concernente condições gerais para o funcionamento dos pequenos e médios matadouros para abastecimento local; a Instrução Normativa n. 3, de 17 de janeiro de 2000, que aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue; a Portaria n. 711 de 1º de novembro de 1995, que contém normas técnicas de instalações e equipamento para abate e industrialização de suínos; a Instrução Normativa n. 16, de 2 de abril de 2008, que dispõe sobre requisitos zoonosológicos para a importação definitiva ou para reprodução de equídeos de terceiros países; o Decreto n. 30.691 de 29 de março de 1952, que aprova novo regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal; a Portaria n. 524, de 21 de junho de 2011, que institui a Comissão Técnica Permanente para estudos específicos sobre bem-estar animal nas diferentes áreas da cadeia pecuária; a Instrução Normativa n. 46 de 6 de outubro de 2011 (Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal). Cf. <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=abreLegislacaoFederal&chave=50674&tipoLegis=A>.

⁴⁰ Cf. <http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/producao-integrada-cadeia-pecuaria/boas-praticas-agropecuarias>. Acesso em: 04/06/2015.

As "BPAs" recomendam práticas favoráveis ao bem-estar do animal para toda a sua vida. Em vista da crescente conscientização sobre as lacunas existentes na regulamentação desse ramo, o Ministério da Agricultura instituiu, em 2008, a Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal.⁴¹ Seu objetivo é de "coordenar as diversas ações de bem-estar animal do Ministério e fomentar a adoção das boas práticas para o bem-estar animal pelos produtores rurais".⁴²

A Instrução Normativa n. 56 de 6 de novembro de 2008 estabelece procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico ("Rebem"), abrangendo os sistemas de produção e transporte.⁴³ Ademais, o MAPA publica no seu site manuais de boas práticas.⁴⁴

Cassuto e Saville estudaram a legislação dos Estados Unidos e do Brasil concernentes aos animais usados na pecuária. Eles explicam que é a indústria agropecuária, e não o governo, que se encarrega de criar e implementar esses regulamentos. Embora sua implementação seja voluntária, muitos produtores brasileiros optam por fazer parte deste processo. Os regulamentos igualam ou excedem os requerimentos para o bem estar animal da União Europeia. De acordo com Cassuto e Saville, isso pode dever-se ao fato de que o mercado brasileiro é muito dependente das exportações e precisa atingir altos padrões para conseguir competir com o mercado europeu. Apesar disso, o maltrato dos animais é comum na indústria agropecuária brasileira ("factory farms"). Por exemplo, milhões de gaiolas em bateria e celas de gestão ainda são usadas. (CASSUTO; SAVILLE, 2012)

Engenharia Genética, Biotecnologia e Biossegurança

Animais - bem como o seres humanos, as plantas, o meio ambiente - são profundamente afetados das possibilidades que a engenharia genética abre. Como se viu, supra, a Constituição Federal brasileira de 1988 trata do patrimônio genético e da manipulação do patrimônio genético no art. 225, § 1.º, II, e a Medida Provisória n. 2.186/2001 disciplina o patrimônio genético dos animais. A Lei n. 11.105 de 24 de março de 2005 regulamenta a segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. Dispõe o art. 1.º que o diploma tem como diretrizes

⁴¹ Cf. Portaria n. 185 de março de 2008, atualizada pela Portaria n. 524 de 2011. Acesso em: 04/06/2015.

⁴² Cf. <http://www.agricultura.gov.br/animal/bem-estar-animais>. Acesso em: 04/06/2015.

⁴³ Cf. <http://www.agricultura.gov.br/animal/bem-estar-animais/auditorias>. Acesso em: 04/06/2015.

⁴⁴ Cf. <http://www.agricultura.gov.br/animal/bem-estar-animais/medidas-e-aplicacoes>. Acesso em: 04/06/2015.

"o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente."

Lei das Águas

A Lei n. 9.433 de 8 de janeiro de 1997 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. De acordo com o seu art. 1.º a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais.

Leis Estaduais e Municipais

Os Estados e municípios, devido à repartição das competências no Estado Federal, prevista na Constituição Federal de 1988, podem legislar sobre a fauna e os animais. Os Estados e municípios regulamentam a defesa sanitária e a zoonose, como por exemplo a coleta, a castração, e o abate de animais errantes.

Existem diversas leis estaduais e municipais que regulamentam determinados assuntos e aspectos da relação do homem com os animais. Por exemplo, a proibição da produção e comercialização de *foie gras* (fígado de ganso) e artigos de vestuário feitos com pele animal; a criação de chinchilas para a produção da pele; o aluguel de cães, além de leis que proíbem o uso de animais em circos.

Quanto aos animais domésticos (animais de companhia), no município de São Paulo, a Lei n. 13.131 de 13 de março de 1993 cria obrigações para quem cuida de cães e gatos, como por exemplo, registrar os animais e aplicar regularmente a vacina da raiva. A maioria das normas tem como objetivo a segurança e a saúde do homem, mas o art. 30 prevê que são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde ficam privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;

- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos;

As sanções previstas são multas e, em caso de reincidência, perda da posse do animal (art. 31, II e parágrafo único). No art. 18, a referida lei proíbe o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual n. 4808, de 7 de julho de 2006 também cria obrigações para quem cuida de animais de estimação.

Resumindo esse subcapítulo, pode-se constatar que existe uma ampla legislação infraconstitucional referente à relação do homem com os animais, com normas espalhadas em diferentes ramos do direito e em diplomas com objetivos diferentes. Alguns diplomas predatam a Constituição Federal brasileira de 1988; outros, nomeadamente a Lei dos Crimes Ambientais de 1998, foram promulgados para complementar as previsões constitucionais.

Como salienta Medeiros, nem todos esses diplomas visam proteger os animais da interferência do homem. (MEDEIROS, 2013, p. 57) Várias normas, embora elas regulamentem o uso de animais, têm um enfoque econômico, com pouca preocupação com o animal não-humano. Medeiros observa, por exemplo, relativo à Lei n. 7.713/83 que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de zoológicos, que essa norma se preocupa mais com o bem-estar dos visitantes de que com o dos animais:

O interessante na legislação supracitada é que, embora venha a regular um espaço onde estejam mantidos em cativeiro animais silvestres, há sempre a demonstração de preocupação com os animais não humanos (visitantes do espaço de exposição) quase na mesma proporção que com os animais não humanos presos nos espaços e distantes do seu *habitat* natural. A título de ilustração da observação realizada, pode-se destacar o art. 7.º do referido diploma legal, que dispõe que os humanos devem estar confortáveis no zoológico. (MEDEIROS, 2013, p. 57)

De fato, várias normas se preocupam com o animal apenas como recurso útil para um fim, por via de regra, comercial, do homem. O foco é o valor instrumental do animal, a sua utilidade para o ser humano.

Em outras palavras, nem todas as normas jurídicas que disciplinam a relação do homem com os animais têm como foco o próprio animal. Exemplos de normas que têm como foco o animal são: o art. 32 da Lei dos Crimes ambientais, que visa evitar que o ser humano maltrate e abuse os animais ou lhes infliga dor e sofrimento; as regras que disciplinam o uso

dos animais na indústria pecuária e a guarda de animais domésticos; a proibição da venda do pâté de fígado de ganso. A Lei da Água é interessante porque ela estabelece a necessidade de dessedentar os animais prioritariamente em caso de escassez de água.

Quanto ao enquadramento dos animais no direito infraconstitucional brasileiro, geram-se duas dúvidas: a primeira refere-se ao círculo dos animais tutelados; a segunda, aos conceitos de crueldade, atos de abuso e maus-tratos.

A Constituição Federal de 1988 tutela a fauna e os animais, sem definir ou especificar esses termos. Na legislação infraconstitucional se encontram diferentes classificações da fauna, como: fauna silvestre, doméstica e domesticada, fauna nativa, migratória e exótica. Além disso, na doutrina a fauna é classificada em fauna aquática, de solo, de árvore, e sinantrópica⁴⁵. (SILVA, 2001, p. 19)

Vale salientar que no âmbito das ciências biológicas, entende-se por fauna o coletivo de animais de um habitat ou seja, de uma determinada área.⁴⁶ Porém não há consenso sobre a classificação jurídica da fauna. (SILVA, 2001, p. 16)

Quanto ao conceito constitucional da fauna, ensina Luciana Caetano da Silva que "no que tange ao conceito e abrangência do termo fauna no atual Texto Maior, há uma séria e acalorada divergência doutrinária". Com base no estudo feito por Helita Barreiro Custódio⁴⁷, Luciana Caetano da Silva ensina:

Para alguns autores, a proteção fornecida pela Constituição não engloba os animais domésticos, exóticos e de criadouros, principalmente sob o argumento de que tais espécies não correm o risco de extinção e não interferem no ambiente. Por conseguinte, o sentido fauna é entendido como o coletivo dos animais silvestres e nativos do Brasil.

Convém observar, entretanto, que esse conceito estrito de fauna é incompatível com a sua noção constitucional. A Carta, em nenhum momento, empregou termos delimitativos, dúbios ou vagos, que conduzissem à interpretação de exclusão de certos animais - como os domésticos, domesticados, exóticos e migratórios - do âmbito da sua tutela. Pelo contrário, a Magna Lex de 1988, "de forma harmônica com os sistema jurídico brasileiro, previu e adotou, de forma expressa, clara e inconfundível, a correta expressão "os animais" ou seja, todos os animais são constitucional e legalmente protegidos".

Ademais, o fato de os animais domésticos não exercerem uma função ecológica como os silvestres e que, exatamente "por serem domesticados, não correm o risco de extinção", não é argumento suficiente para afirmar que a Magna Carta os tenha

⁴⁵ A fauna sinantrópica "constitui aqueles animais que vivem próximos aos seres humanos, mas não são dependentes destes como os animais domésticos. São animais, no mais das vezes, indesejáveis, tais como os ratos, os insetos, os pombos". (BECHARA, 1998, p. 95) Cf. também SILVA, 2001, p. 19.

⁴⁶ Portanto o conceito de fauna diverge do conceito do reino animal, que é o conjunto de todos os animais do planeta (SILVA, 2001, p. 16).

⁴⁷ Cf. CUSTÓDIO, 1998, p. 65.

excluído, pois "há que restar claro que, como integrantes do coletivo fauna, devem, ao menos, ser protegidos contra as práticas que, sob os olhos humanos, lhes sejam cruéis". (SILVA, 2001, p. 70)

Pode-se constatar que de fato, o constituinte usou os conceitos abertos e amplos de "fauna" e "animais", deixando ao legislador a tarefa de desenvolver em detalhe o teor e âmbito da sua tutela. Ora, pode-se observar que no nível infraconstitucional, nem todos os animais obtiveram idêntica tutela (SILVA, 2001, p. 16). Os animais considerados silvestres são sujeitos a um regime jurídico diferente dos animais domésticos, aos animais exóticos aplicam-se outras regras que aos animais de origem nativa.

Nessa seara existem questões em aberto: Animais exóticos podem ser criados para a caça? Se um animal silvestre for domesticado, ele passa a ser classificado como doméstico ou domesticado? Um javali criado em cativeiro pertenceria à fauna doméstica, enquanto um animal da mesma espécie vivendo em liberdade seria considerado silvestre?⁴⁸ A Lei dos Crimes Ambientais tutela também os insetos? Por exemplo, Freitas e Freitas consideram que a legislação penal (Lei dos Crimes Ambientais) abrange os insetos, como por exemplo borboletas, abelhas, e grilos, "por serem considerados animais". Porém, ao seu ver, "(...) a proteção penal não alcança os animais exóticos. Isto porque o art. 29 § 3.º menciona as espécies nativas (nacionais, naturais, não estrangeiras) ou migratórias." (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 90-91)

Neste contexto, vale salientar que o art. 17 do Decreto Federal n. 24.645/34 dispunha que "a palavra animal, na presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos."

Portanto, quando se trata de regulamentar em detalhe o alcance da tutela dos animais, existem várias questões que ficam sem respostas e geram controvérsias. Apesar dessas dúvidas, há um consenso geral segundo o qual com a promulgação da Constituição Federal de 1988 todos os animais passam a contar com a proteção constitucional. Essa proteção até pode ser diferenciada no âmbito da legislação ambiental, para animais com uma função ecológica ou animais ameaçados de extinção, mas é incontestável, também à luz da proibição da rinha do galo e da farra do boi pelo STF⁴⁹, que a vedação da crueldade aplica-se aos animais silvestres e domésticos e domesticados, nativos e exóticos.

A segunda dúvida diz respeito aos conceitos de crueldade, abusos, e maus-tratos. Nem o constituinte, nem o legislador definiram esses conceitos.

⁴⁸ Sobre esse assunto cf. MEDEIROS, 2013, p. 60 e FIORILLO, 2012, p. 279.

⁴⁹ Cf. notas de rodapé 13 e 14.

O Decreto Federal n. 24.645/34 contém uma lista com trinta atos ou hipóteses que constituem maus-tratos, porém também não define o termo.⁵⁰

⁵⁰ Segundo o art. 3.º do Decreto Federal n. 24.645/34 consideram-se maus-tratos os seguintes atos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;
- XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

Na doutrina existem várias conceituações dos termos crueldade e maus-tratos (cf. por exemplo, BECHARA, 2003, p. 69-149 ; CUSTÓDIO, 1998, p. 66-73 ; FIORILLO, 2012, p. 285-291; MACHADO, 2013, p. 163-165; SILVA, 2001, p. 84-86). Resumindo os diferentes posicionamentos, pode-se constatar que o conceito está relacionado à ideia de submeter um animal a um mal desnecessário, a um ato que é "inútil, repugnante, feito com requintes de violência, frequentemente com o intuito apenas de satisfazer um desejo mórbido de ver o animal agonizado." (SILVA, 2001, p. 84)

Condutas como jogar querosene em um ser vivo, seja animal humano ou não-humano (por exemplo, um gato), e atear-lhe fogo são geralmente repugnados e proibidos; não há dúvida que este tipo de comportamento constitui crueldade. Infligir a um outro ser vivo dor e sofrimento por prazer e sadismo, é praticamente universalmente repudiado⁵¹. Trazendo à luz as pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano, elas são consideradas ofensivas para o animal, mas também para a dignidade da própria pessoa humana. (FIORILLO, 2013, p. 287; cf. também SILVA, 2001, p. 86)

Porém, exceto nesses casos nítidos, nem sempre é claro quando uma prática constitui crueldade no sentido da Constituição Federal de 1988 e da legislação: fazer um animal sofrer mais que necessário geralmente é considerado crueldade, mas o que é "necessário"? A partir de qual carga horária o trabalho de um cavalo de tração é excessivo e superior às suas forças? Qual método de abate dá ao animal uma morte livre de sofrimento desnecessário? Nesses dois exemplos, a necessidade se refere ao modo de tratar o animal. Mas é necessário o abate de animais para o consumo de carne, quando existem alternativas com uma alimentação vegetariana (que até mesmo seria mais saudável)? Nesse último exemplo, a necessidade refere-se ao próprio motivo.

Portanto, salvo os casos de crueldade por motivos sádicos, mórbidos e considerados fúteis, o âmbito da proteção do animal contra crueldade depende de uma ponderação de interesses que reflete valores culturais e interesses socioeconômicos.

No próximo subcapítulo se examinará como essas questões são abordadas no direito suíço.

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

⁵¹ Nesse contexto, cabe lembrar que segundo Christine Korsgaard, o exemplo que figura na literatura filosófica como exemplo-padrão óbvio de malfeitos repudiados de forma geral, é justamente o ato de esfolar ou incendiar um gato por diversão juvenil. (cf. KORSGAARD, 2008, p. 1) Cf. capítulo 1º, subcapítulo 1.1 deste trabalho.

2.2.2 Os animais no ordenamento infraconstitucional suíço

Como se pôde constatar anteriormente (subcapítulo 2.1.2), a Constituição Federal suíça de 1999 estabelece como deveres do estado: a tutela do meio ambiente, da natureza e da terra pátria; a proteção dos animais; e a tutela da dignidade da criatura.

O direito suíço infraconstitucional (estadual e municipal) também contém uma série de normas que concretizam esses deveres e portanto regulamentam a relação do homem com os animais. Essas normas se encontram em todos os níveis do Estado Federal: em leis federais e seus respectivos regulamentos (decretos, em alemão: *Verordnungen*), leis estaduais e municipais, instruções normativas do Ministério da Segurança Alimentícia e dos Assuntos Veterinários, além de tratados internacionais. Neste subcapítulo, buscar-se-á fazer um levantamento panorâmico do enquadramento dos animais no direito infraconstitucional suíço.

Para dar concretude à tarefa da União de proteger o meio ambiente, o legislador suíço produziu as leis federais "Lei Federal da Proteção ao Meio Ambiente" (*Umweltschutzgesetz*), "Lei Federal da Proteção da Natureza e da Terra Pátria" (*Natur- und Heimatschutzgesetz*), e "Lei Federal do Planejamento do Território" (*Raumplanungsgesetz*), além de uma série de regulamentos e outras normas. Elas visam, entre outras coisas, proteger as espécies ameaçadas de extinção, os animais selvagens e seu habitat.⁵²

Para dar concretude à sua tarefa de proteger os animais e tutelar a dignidade da criatura, o legislador infraconstitucional promulgou primeiro a "Lei Federal da Tecnologia Genética" (*Gentechnikgesetz*), e depois a "Lei Federal de Proteção aos Animais" (*Tierschutzgesetz*), além do regulamento que a acompanha (*Tierschutzverordnung*). Ademais, existem normas instrutivas do Ministério da Segurança Alimentícia e dos Assuntos Veterinários.

A "Lei federal de proteção aos animais" (*Tierschutzgesetz*) concretiza o Art. 80 da Constituição Federal de 1999 que impõe ao Poder Público o dever de legislar sobre a proteção dos animais. A Lei Federal de Proteção aos Animais é uma chamada "lei quadro" (*Rahmengesetz*), pois ela regulamenta o tratamento jurídico dos animais apenas em traços gerais. Os detalhes se encontram no regulamento (*Tierschutzverordnung*). A Lei Federal sobre a Engenharia Genética concretiza o Art. 120 da Constituição, relativo à tutela da

⁵² Na Suíça existe um ramo de direito ambiental denominado "direito da proteção das espécies" (*Artenschutzrecht*). Cf. por exemplo <http://www.artenschutz.ch/recht.htm>.

dignidade da criatura. A relação do homem com os animais também é regulamentada pelo Código Civil, no que concerne ao estatuto civilista dos animais.

Na Suíça, a competência de legislar sobre a proteção dos animais, devido à repartição de competências no Estado Federal suíço, prevista pela Constituição Federal de 1999, é exclusiva da União. Desde a entrada em vigor da primeira lei federal de proteção aos animais em 1981, nem os cantões, nem os municípios podem mais legislar sobre esse assunto. Portanto, as normas de direito material que visam proteger os animais da interferência do homem encontram-se principalmente no direito federal. Os cantões, porém, são encarregados da aplicação das normas federais (direito processual). Ademais, eles são competentes para legislar sobre questões concernentes à proteção do homem contra os animais, e assim têm promulgado, por exemplo, leis que regulamentam a posse, a criação, a guarda e os cuidados de cães. Pode-se dizer portanto que no que concerne à proteção do homem dos animais, a competência é dos estados, enquanto a proteção dos animais da interferência do homem é de competência exclusiva da União. (cf. STIFTUNG FÜR DAS TIER IM RECHT, 2015)

Em seguida, investigar-se-á o enquadramento dos animais no ordenamento jurídico suíço de acordo com os diplomas federais mais importantes, que são o Código Civil suíço, a Lei Federal da Proteção aos Animais e o regulamento que a ela pertence, e a Lei Federal sobre a Engenharia Genética.

Direito Civil

Como o direito civil brasileiro, o direito civil suíço tem as suas origens no direito romano. Até 2003, os animais eram enquadrados no regime civilista e no direito das coisas como bens moventes. Porém, esse estatuto jurídico do animal foi alterado devido a um referendun popular e com o objetivo de adaptar o estatuto jurídico do animal ao art. 120 da constituição concernente à tutela da dignidade da criatura. Desde então, dispõe o novo art. 641a inciso 1.º do Código Civil suíço:

II. Animais

1 Os animais não são coisas.

2 Salvo disposições contrárias, as disposições que se aplicam às coisas são também válidas para os animais. (tradução nossa)

Assim, os animais não são mais considerados coisas, mas aplicam-se a eles as normas que regulamentam as coisas, a menos que existam normas especiais. Desde a criação dessa norma, foram promulgadas várias novas disposições diferenciadas para animais. Estas regulamentam, por exemplo, a apropriação de animais perdidos, o enquadramento dos

animais no direito das sucessões, no caso da partilha de bens seguida a um divórcio, na hospedagem de animais em canis e pensões, na penhora, entre outros.⁵³

Como explica Vanessa Gerritsen:

Juridicamente os animais não são mais conceituados como coisas, mas têm seu próprio estatuto, situado entre os estatutos dos objetos e dos humanos. A disposição legal contida no art. 641 do Código Civil suíço aplica-se, a princípio, a todos os animais embora os efeitos da norma atinjam sobretudo os animais de companhia em matéria da responsabilidade civil, animais errantes, a partilha dos bens em caso de divórcio, e a cobrança de dívidas (penhora). Em todos esses casos, o foco é o valor do animal individual e a sua relação com o seu guardião. (GERRITSEN, 2013, p. 4-5, tradução nossa)

Não obstante, como salienta Gerritsen, essas novas regras não abrangem os animais destinados a fins comerciais. Portanto na prática o seu alcance é limitado principalmente aos animais de estimação e de companhia. (GERRITSEN, 2013, p. 5) Mas apesar da sua extensão restrita, a norma do art. 641 do Código Civil suíço é considerada uma importante conquista e um avanço na legislação suíça. A mudança do estatuto civilista dos animais reflete as novas atitudes e ansiedades em relação aos animais.⁵⁴

Lei sobre a Engenharia Genética

A Lei sobre a Engenharia Genética (dorevante GTG) foi promulgada em 21 de março de 2003 para concretizar o art. 120 da Constituição Federal de 1999 concernente à tecnologia genética no âmbito dos organismos não humanos (*Gentechnologie im Ausserhumanbereich*). Ela foi o primeiro diploma a concretizar o conceito constitucional da dignidade da criatura.

O art. 1.º inciso 1.º define o objetivo da GTG:

- a. Essa lei visa proteger o ser humano, os animais e o meio ambiente de abusos da tecnologia genética.
- b. A lei visa servir ao homem, aos animais e ao meio ambiente no uso da tecnologia genética. (tradução nossa)

O art. 1.º inciso 2.º dispõe:

[A lei] deve particularmente:

- a. proteger a saúde e a segurança do homem, dos animais e do meio ambiente;
 - b. conservar, de modo duradouro, a diversidade biológica e a fertilidade do solo;
 - c. garantir o respeito da dignidade da criatura.
- (...) (tradução nossa)

O art. 8 GTG concretiza o conceito da dignidade da criatura:

⁵³ A fundação *Tier im Recht* ("Animal no Direito") elaborou uma lista detalhada dessas normas especiais. Cf. <http://www.tierimrecht.org/de/tierkeinesache/schweiz/index.php>. Acesso 04/06/2015.

⁵⁴ Sobre esse tema cf. Bericht der Kommission für Rechtsfragen des Ständerats, Parlamentarische Initiative, Die Tiere in der Schweizerischen Rechtsordnung. In: *Bundesblatt*, Vol. 25 (2002), p. 4164-4174. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/federal-gazette/2002/4164.pdf>. Acesso em: 04/06/2015.

1 Em se tratando de animais e plantas não é permitido desrespeitar a dignidade da criatura através de alterações do material genético. Essa [a dignidade da criatura] é nomeadamente desrespeitada quando são prejudicados significativamente qualidades específicas de uma espécie, funções ou modos de viver, sem que o dano seja justificado por interesses dignos de proteção preponderantes. Na avaliação dos danos deve-se levar em conta a diferença entre animais e plantas. (tradução nossa, grifo nosso)

O art. 9 trata das "alterações genéticas" de animais vertebrados:

Animais vertebrados que foram geneticamente alterados somente podem ser gerados e distribuídos para fins de pesquisas, terapias e diagnósticos em seres humanos e animais. (tradução nossa)

Pode-se observar que o legislador infraconstitucional não concretiza o conceito da dignidade da criatura através de uma definição positiva, mas define quando a dignidade animal é desrespeitada: este é o caso quando qualidades, funções ou modos de viver específicos de espécies são prejudicados significativamente, sem que o dano seja justificado. Portanto a tutela da dignidade da criatura não é absoluta, mas ela é sujeita a uma ponderação de interesses.

Também no âmbito dos direitos humanos, onde a dignidade é um conceito central⁵⁵, o teor do conceito "dignidade" se concretiza ou revela principalmente mediante a enumeração de exemplos de atos que a violam. (GOETSCHEL, 2002, p. 5) Para descrever o que é dignidade, utilizam-se exemplos de situações nas quais a dignidade de uma pessoa é violada. Trata-se de um conceito abstrato que é mais facilmente definido pela abordagem negativa, dando exemplos de sua violação. Um exemplo seria matar um mendigo porque ele seria "inútil para o mundo e portanto, mereceria morrer".⁵⁶ A dignidade humana é violada também quando uma pessoa é tratada como objeto, humilhada e submetida a coerção. Outros exemplos são a escravidão, a arbitrariedade, a perseguição de minorias, a poluição e destruição do meio ambiente.

O conceito da dignidade humana refere-se à banalização dos direitos humanos e do valor intrínseco da pessoa humana. Segundo Immanuel Kant, "tudo tem ou um preço, ou uma dignidade". Ou seja, dignidade significa "algo que está além de um preço, que não pode ser contido num preço". (PIEPER, 2007, p. 12) Nas palavras do professor de direito constitucional suíço Jörg Paul Müller, "a dignidade é o núcleo normativo de respeito e proteção que qualquer pessoa pode exigir do Estado constitucional, incondicionalmente, ou

⁵⁵ O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade". Cf. também o art. 1º inciso III da Constituição Federal brasileira de 1988 e o art. 7º da Constituição Federal suíça de 1999.

⁵⁶ Exemplo real do século XV que é mencionado no curso Introdução aos direitos humanos pela Universidade de Genebra (UNIVERSITÉ DE GENÈVE. *Introduction aux droits de l'homme*, 2015).

seja, sem que ela deva cumprir ou satisfazer quaisquer requisitos". (MÜLLER, 1999, p. 1 apud GOETSCHEL, 2002, p. 5) Nas palavras de Goetschel, "a dignidade humana é o contrapeso da arrogância do poder" (GOETSCHEL, 2002, p. 5).

A dignidade humana contém uma proibição da instrumentalização do ser humano (*Instrumentalisierungsverbot*). "Seres humanos [...] jamais podem ser utilizados exclusivamente como meios para fins alheios, por exemplo, para promover o interesse público. Eles sempre devem ser tratados como fim em si mesmo também. Ter dignidade significa estar no mundo por si mesmo, não por fins alheios." (MICHEL, 2012b, p. 104)

Por exemplo, o conceito de dignidade significa que uma pessoa indigente, um mendigo, tem direito de ser respeitado simplesmente em virtude de ser uma pessoa humana; sem que ele deva satisfazer quaisquer requisitos (como por exemplo, ser útil à sociedade), para ter o direito de viver, não ser humilhado ou submetido à coerção.

A dignidade não descreve uma situação empírica, mas é um conceito normativo: Se todas as pessoas fossem livres desde o nascimento e se a dignidade humana fosse realmente inviolável, esse conceito não seria necessário. (cf. PIEPER, 2007, p. 10)

No que concerne às fundamentações filosóficas da dignidade da pessoa humana, existem várias correntes. Abordagens religiosas se referem à ideia de que o ser humano foi criado a imagem e semelhança a Deus (*Imago Dei*). Ademais, desde o século XVIII o conceito da dignidade também se justifica com ideias desenvolvidas nomeadamente por Immanuel Kant: a dignidade se fundamentaria na capacidade do ser humano de agir de forma razoável, de impor obrigações a si mesmo, de renunciar a algo prazeroso ou agradável baseado no fato de que prejudicaria outra pessoa; ou também à capacidade de cumprir um dever, por exemplo, para alegrar uma outra pessoa. (GOETSCHEL, p. 6). Presumia-se na época que essas seriam características e capacidades típicas do ser humano, e que os animais seriam sujeitos não às leis da moralidade pública ("*Sittlichkeit*"), mas às leis da natureza, dos impulsos animais.

Quanto ao conceito da dignidade da criatura, quando o art. 120 da Constituição Federal começou a vigorar, esse conceito era controverso. Como o termo "levar em conta a dignidade da criatura" foi sugerido relativamente tarde no processo legislativo, não tinha havido um debate detalhado sobre o conceito. Nos anos e décadas desde a entrada em vigor da norma, o conceito tem sido debatido, esclarecido pela filosofia, teologia e ciência jurídica, e concretizado pelo legislador e a jurisprudência. Discutia-se, na época, por exemplo se a

dignidade da criatura seria uma extensão do conceito da dignidade humana, ou se trataria-se de um conceito novo. (MICHEL, 2012b, p. 105)

O conceito da dignidade da criatura foi incorporado na Constituição Federal suíça no contexto da tecnologia genética, devido a ansiedades que suscitaram, a partir dos anos 70, novas possibilidades técnicas, como a clonagem e a tecnologia de reprodução humana.⁵⁷ Embora a tutela de dignidade da criatura tenha sido inserida na constituição no contexto da regulamentação da tecnologia genética, ela é considerada um princípio constitucional válido para todo o ordenamento jurídico. Assim, ela se tornou um pilar importante da legislação de proteção aos animais, como ver-se-á em seguida.

Hoje existe uma literatura ampla e muito interessante sobre o conceito da dignidade da criatura, sua fundamentação filosófica e ética e suas implicações práticas. Porém no âmbito deste trabalho, não será possível entrar nesse assunto; nós contentaremos a estudar como a dignidade da criatura foi concretizada no direito positivo, nomeadamente na legislação de proteção aos animais.

Lei Federal de Proteção aos Animais e Regulamento de Proteção aos Animais

Na Suíça, desde 1973 a proteção aos animais é uma tarefa da União e um bem jurídico constitucional independente (*eigenständiges Rechtsgut mit Verfassungsrang*).

O legislador concretizou esta tarefa com a promulgação da Lei de Proteção aos Animais (*Tierschutzgesetz*, doravante TSchG) e o regulamento (*Tierschutzverordnung*, doravante TSchV).

A TSchG é considerada uma das leis de proteção aos animais mais rígidas do mundo. Junto com a TSchV ela é o diploma suíço mais importante no âmbito da tutela dos animais. Ela concretiza o art. 80 da Constituição Federal de 1999 e regulamenta de forma conclusiva o comportamento dos humanos com os animais, ou seja, os deveres do homem no tratamento dos animais.

Antes de 1973 todos os cantões já tinham legislado sobre a proteção dos animais. Essas leis estaduais foram todas revogadas com a entrada em vigor da primeira Lei Federal de Proteção aos Animais de 1978, que começou a vigorar em 1981. A TSchG de 1978 era a

⁵⁷ Sobre a história e o desenvolvimento da norma constitucional do art. 120 da Constituição Federal suíça, cf. GOETSCHEL, 2002, p. 1-2 e KREPPER, 1998.

primeira lei federal de proteção aos animais; ela vigorou durante 30 anos. Seu objetivo primário era a evitação de sofrimento desnecessário.

Devido a novos conhecimentos científicos e à incorporação da tutela constitucional da dignidade da criatura em 1992, além da necessidade de trazer melhorias na aplicação das normas, a TSchG de 1978 foi objeto de uma revisão completa. O novo diploma, a Lei Federal de Proteção aos Animais de 16 de dezembro de 2005, entrou em vigor em primeiro de setembro de 2008, junto com um novo regulamento, após dez anos de preparativos. Essa nova e atual versão da lei também tem como objetivo evitar sofrimento desnecessário; adicionalmente, ela tutela o bem-estar dos animais, e a sua dignidade.

Em seguida, analisar-se-á o conteúdo da TSchG de 19 de dezembro de 2005 e do regulamento de 23 de abril de 2008 que a concretiza (TSchV).

A TSchG contém 46 artigos e está dividida em 6 capítulos. Além de disposições sobre o seu objetivo, o âmbito da sua aplicação e seus princípios fundamentais, o diploma regulamenta as seguintes onze matérias referidas aos animais: tratamento dos animais; posse, guarda e cuidados de animais; reprodução e alterações genéticas; comercialização de animais; transporte; intervenções cirúrgicas; utilização de animais em experimentos; abate; pesquisa; medidas administrativas; disposições penais.

Por ser uma "lei quadro", a TSchG regulamenta essas matérias apenas em traços gerais; as disposições detalhadas encontram-se no regulamento (TSchV). Só em casos excepcionais o legislador incluiu normas detalhadas na lei (trata-se de assuntos que o legislador preferiu não confiar aos responsáveis pela elaboração do regulamento).

A TSchV tem uma estrutura semelhante à lei, mas ela é mais detalhada pois contém 226 artigos e seis apêndices. Enquanto a lei é promulgada pelo parlamento, o regulamento é da competência do executivo, o que facilita alterações de conteúdo e atualizações decorrentes de novos descobrimentos científicos. O próprio regulamento se concretiza através de normas instrutivas do Ministério Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários, e regulamentos ainda mais específicos.

A TSchV está dividida em onze capítulos que lidam com os seguintes ramos: disposições gerais; posse, guarda e cuidado de animais domésticos e animais selvagens; comercialização de animais; utilização de animais em experimentos; animais geneticamente alterados e mutantes; transporte de animais; matança e abate de animais; educação e formação

contínua em cuidados para com animais; tarefas administrativas e execução das leis; disposições finais.

Os dois objetivos principais da legislação de proteção aos animais são a tutela da dignidade e a tutela do bem-estar dos animais. Dispõe o art. 1º da TSchG: "Objetivo desta lei é proteger a dignidade e o bem-estar do animal."⁵⁸

A TSchG concretiza estes dois termos (dignidade e bem-estar do animal) da forma seguinte:

De acordo com o art. 3º lit. a TSchG, entende-se sob o termo „dignidade animal“:

[O] valor próprio [valor intrínseco, valor inerente] do animal, que deve ser respeitado por quem lida com ele. A dignidade do animal é desrespeitada quando uma carga aplicada sobre ele não pode ser justificada por interesses superiores. Uma carga apresenta-se quando são infligidos ao animal dor, sofrimento e danos particulares, quando ele é assustado ou humilhado, quando se interfere de forma profunda na sua aparência ou suas capacidades, ou quando ele é excessivamente instrumentalizado. (tradução nossa)

O bem-estar é concretizado no art. 3º lit. b TSchG. Segundo este artigo, o bem estar é atingido, quando:

1. a forma de manter e alimentar o animal permite que as suas funções corporais (funções fisiológicas) e seu comportamento não sejam perturbados e eles não estejam sobrecarregados em sua capacidade de adaptação;
2. o comportamento de acordo com a espécie é garantido dentro da adaptabilidade biológica;
3. eles [os animais] são clinicamente saudáveis;
4. dor, sofrimento, danos e medo são evitados. (tradução nossa)

O art. 4º TSchG contém alguns princípios básicos para o tratamento dos animais, e dispõe:

- ¹ Quem lida com animais, deve:
 - a. levar em conta as suas necessidades da melhor forma possível;
 - b. na medida em que o destino de utilização do animal permite, providenciar o seu bem-estar.
- ² Ninguém pode, sem justificativa, infligir a um animal dor, sofrimento ou danos, assustá-lo ou em outras maneiras desrespeitar a sua dignidade. É proibido maltratar animais, negligenciá-los ou sobrecarregá-los desnecessariamente.
- ³ O Conselho Federal proíbe outras ações para com animais, se com elas a sua dignidade é desrespeitada. (tradução nossa)

O art. 6º inciso 1º TSchG exige que quem mantiver animais ou tiver animais na sua guarda, os alimente de forma adequada, cuide bem deles, providencie o exercício e a

⁵⁸ A primeira versão do diploma (de 1978) visou proteger os animais (evitar dor desnecessário) e o seu bem-estar; a tutela da dignidade dos animais foi incluída na legislação depois da inserção da tutela da dignidade da criatura, na Constituição Federal suíça, em 1992. Esta inclusão da tutela da dignidade dos animais ampliou consideravelmente o conceito e o âmbito da tutela jurídica dos animais, como se verá em seguida.

liberdade de movimento necessários para o seu bem-estar e, se for necessário, providencie abrigo.

Portanto, por um lado, a legislação visa proteger o bem-estar dos animais, evitando dor, sofrimento, danos e medo e garantindo a possibilidade de viver de acordo com as funções específicas de cada espécie. Para esse efeito, a TSchV e as normas instrutivas do Ministério das Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários estabelecem uma séria de regras e exigências concretas. Assim se estabelece e impõe um padrão mínimo que deve ser respeitado por quem lida com animais. A TSchV menciona regras que se aplicam a todos os animais (por exemplo, a necessidade de poder ter contatos sociais com congêneres e de receber alimentação e abrigo adequado) e regras específicas para diferentes espécies, como porcos, galinhas, gado, cães, cavalos, e outros. Por exemplo, cães têm de poder passear todos os dias; filhotes podem ser separados da mãe a partir de 56 dias depois do nascimento no mínimo; animais sociais como porquinhos da índia, sempre têm que conviver com pelo menos mais um animal da sua espécie, etc. O objetivo dessas regras é de garantir um padrão mínimo de bem-estar através da possibilidade do animal de viver de acordo com as suas funções físicas e o comportamento típico da sua espécie.

Por outro lado, a legislação tutela a dignidade do animal; esse conceito vai muito além da evitação de dor, sofrimento, danos e medo, como explica Gieri Bolliger:

O conceito de dignidade protege os animais como fins em si mesmos, exigindo um respeito geral da sua integridade física e psíquica, e proíbe utilizá-los como meros meios para satisfazer interesses humanos. Isto vai muito além da proteção contra dor, sofrimento, danos e medo garantida pelo art. 4º inciso 2º TSchG. Além disto, o respeito da sua dignidade protege os animais de interferências do ser humano no seu desenvolvimento específico à sua espécie: o respeito da dignidade limita ou proíbe completamente certos tipos de tratamento dos animais, que, apesar de não causar danos óbvios, afetam outros interesses animais que devem ser respeitados. A título de exemplo o art. 3º lit. a TSchG menciona interferências profundas na aparência e nas capacidades do animal, além da sua instrumentalização excessiva. (BOLLIGER, 2011, p. 93, tradução nossa)

A dignidade do animal é desrespeitada quando o animal não é mais visto como um ser vivo com seu próprio "ponto de vista", mas é reduzido a ser um meio para fins humanos. (BOLLIGER, 2014) Exemplos são "a ridicularização ou a humanização através a exposição do animal em roupas ou fantasias caricatas, tingir o pelo ou adestrar o animal para apresentar truques que não lhe são naturais, para fins de entretenimento" e a zoofilia (BOLLIGER, 2011, p. 93). O conceito da dignidade animal amplia o âmbito da legislação de proteção aos animais consideravelmente, porque não está baseado na avaliação - sempre subjetiva, feita

sob uma ótica humana - de se a interferência do homem na integridade física e psíquica causa dor e sofrimento. Em outras palavras, não é necessário que um animal num circo, por exemplo, sinta dor ou perceba que ele está sendo ridiculizado. Mesmo se o animal gostasse da situação, a sua dignidade é considerada violada.

Nem a proteção do bem-estar, nem da dignidade animal são absolutas: Segundo o art. 4º inciso 1º lit. a TSchG, em contato com os animais, as suas necessidades devem ser respeitadas e tidas em consideração da melhor forma possível. Na lit. b, porém, esse princípio é limitado pelo uso e destino específico do animal: um animal de laboratório, por exemplo, deve a princípio ser tratado igual aos outros animais, mas, ao mesmo tempo, é permitido que ele seja machucado de forma deliberada. (cf. GERRITSEN, 2013, p. 5)

A TSchG não contém uma definição legal das utilizações permitidas no sentido do seu Art. 1 lit. b ("na medida que o destino de utilização do animal permite"). Sempre se deve fazer uma ponderação dos interesses. Quanto mais grave para o animal e dispensável para o ser humano for a intervenção no bem-estar do animal, mais severamente essa intervenção deverá ser avaliada.

Segundo o art. 4º, inciso 2º, primeira frase, infligir dor, sofrimento e danos e desrespeitar a dignidade do animal de outra forma é proibido *se acontecer sem justificativa*. Portanto, a proteção dos animais é sujeita a uma ponderação dos interesses concorrentes do animal e os do ser humano. Essa ponderação deverá ser feita sempre, em cada caso específico. A utilização do animal e o seu destino são decisivos, ou seja, a ponderação dos interesses será diferente se o animal for um beagle que vive como animal de companhia ou se for um animal da mesma raça que é usado em um laboratório.

Portanto, embora à princípio não se deva infligir dor, sofrimento e danos, ou desrespeitar de outra forma a dignidade do animal, isto é permitido se houver uma justificativa, ou seja, se de acordo com a ponderação de interesses no caso concreto, a ação for considerada mais importante do que a integridade do animal.

Em 1996, ainda sob a vigência da versão da TSchG de 1978, o Supremo Tribunal Federal fez em dois casos a ponderação dos bens entre o interesse dos pesquisadores em fazer um experimento científico, e a integridade física e psíquica do primata, em favor do animal (BGE 135 II 384 E. 4.6.1 e BGE 135 II 405 E. 4.3.4, cf. MICHEL, 2012b, p. 107).

Somente em alguns casos não há ponderação de interesses: na segunda frase do art. 4º, inciso 2º TSchG o legislador definiu que maltratar um animal, negligenciá-lo e sobrecarregá-lo desnecessariamente é proibido de forma absoluta.⁵⁹

Explica Vanessa Gerritsen que

estritamente falando, maus-tratos e negligencia (abandono) são o resultado de uma ponderação de interesses precedente também. *O que qualifica um ato lesivo como maus-tratos ou negligencia não é a sua magnitude, mas a motivação do ator. Causar dor séria a um animal no contexto de um estudo científico autorizado é considerado justificado, enquanto a mesma ação com a finalidade de adestrar um animal é considerado mal-trato.* (GERRITSEN, 2013, p. 5, tradução nossa, griffo nosso)

Os princípios enumerados no art. 4º TSchG não são somente "norteadores e guias para interpretação" (*richtungsweisende Maximen und Auslegungshilfen*) para a concretização e aplicação das normas, mas eles são o próprio núcleo do direito da proteção aos animais e, portanto, são diretamente aplicáveis.

A TSchG contém também uma norma penal que regulamenta maus-tratos infligidos aos animais. Segundo o art. 26 TSchG, maltratar animais é crime, com pena de privação de liberdade de três anos ou multa.

O referido art. 26 TSchG dispõe:

Art. 26: Maus-tratos infligidos aos animais

- 1) É punido de uma pena de privação de liberdade de três anos no máximo ou de multa, aquele que intencionalmente:
 - a) maltrata um animal; ou negligencia-o ou sobrecarrega-o desnecessariamente, ou prejudica de outra maneira a sua dignidade;
 - b) mata animais de forma cruel ou por maldade;
 - c) organiza brigas ou corridas de animais durante as quais eles são maltratados ou morrem;
 - d) em experimentações, causa a um animal dor, sofrimento e danos, ou o coloca em um estado de medo, quando o objetivo pretendido poderia ter sido atingido de outra maneira;
 - e) abandona ou solta um animal doméstico, ou um animal mantido em uma exploração, na intenção de se desfazer dele.
- 2) Se o ator tiver agido com negligência, ele é punido de multa (...).

Como já aludido, maltratar um animal, negligenciá-lo ou sobrecarregá-lo desnecessariamente é proibido de forma absoluta: nesses caso a ponderação de interesses já foi feita pelo legislador. O mesmo vale para os demais atos enumerados no art. 26 TSchG.

Teoricamente, maus-tratos de animais podem ser punidos com multas de até um milhão de francos suíços, dependendo da renda do infrator, e prisão de até três anos.

⁵⁹ De acordo com o Art. 26 Abs. 1a TSchG, o ato de maltratar, negligenciar e sobrecarregar animais constitui o crime de maus-tratos.

(GERRITSEN, 2013, p. 3) Vale salientar que o crime de maus-tratos também pode ser cometido por negligência, ou seja, não é necessário que haja intenção.

Ademais, o art. 28 TSchG prevê multas em caso de infrações contra as regras estabelecidas e atos vedados pela TSchV.

Na doutrina suíça, os casos concretos de crimes de maus-tratos são compilados em detalhe. A Fundação *Tier im Recht* ("Animal no Direito") mantém uma base de dados e estatísticas sempre atualizados, documentando os processos penais em todo o país.⁶⁰

No âmbito do direito penal, aplicam-se aos animais as regras para as coisas; como no direito brasileiro, os animais também não são parte no processo criminal, ou seja, não são considerados vítimas. Mas a dignidade da criatura é reconhecida como o bem jurídico tutelado. (BOLLIGER, 2011, p. 92)⁶¹

No que diz respeito aos animais tutelados pela legislação suíça, determina o art. 2º TSchG que a legislação é aplicável aos animais vertebrados. O poder executivo, através do regulamento (TschV), decide para quais animais invertebrados a lei é aplicável e em qual âmbito; ele se norteia por entendimentos científicos sobre a senciência dos animais invertebrados (art. 2º inciso 1º TSchG). Portanto, o critério decisivo de acordo com os quais animais invertebrados são inclusos na tutela jurídica são os - controversos - achados científicos sobre a senciência de animais invertebrados.⁶²

Logo, a legislação de proteção aos animais se aplica a todos os animais sencientes, sejam eles de estimação, silvestres, usados na pecuária, ou outros, independentemente da função que foi atribuída ao animal. Contudo, como se viu, os padrões e exigências variam segundo o contexto humano no qual o animal é inserido (animal doméstico, animal de laboratório, etc.).

No que diz respeito às diferentes categorias de animais, a legislação distingue animais selvagens e animais domésticos. Na linguagem corrente da Suíça, um animal selvagem (*Wildtier*) é um animal que vive em liberdade na natureza (*in freier Natur*); são principalmente animais de caça como o corço, a camurça e o cervo. Contudo, sob a ótica da

⁶⁰ Cf. <http://www.tierimrecht.org/de/faelle/>.

⁶¹ Vale salientar que de 1992 a 2010 existia no cantão de Zurique um "advogado dos animais" (*Tieranwalt*) que representou os interesses dos animais no processo penal. Cf. <http://www.tierimrecht.org/de/lexikon-tierschutzrecht/Tieranwalt.html>.

⁶² Atualmente são tutelados todos os mamíferos, aves e pássaros, répteis, anfíbios, peixes, lulas, polvos e caranguejos. Recentemente, a associação suíça *fair-fish* lançou uma petição com o objetivo de incluir os camarões. Cf. <http://www.fair-fish.ch/etwas-tun/petitionen/shrimp.html>.

legislação de proteção aos animais, são considerados animais selvagens "todos os animais vertebrados que não são animais domésticos" (art. 2º inciso 1º lit. b TSchV). A referida norma enumera como animais domésticos as espécies seguintes: cavalos, gado, suínos, ovelhas e cabras (exceto as espécies exóticas), iaques, o búfalo-asiático, lhamas e alpacas, coelhos, cães, gatos, pombos e aves como galinhas, perus, a galinha-d'angola, gansos e patos (art. 2º inciso 1º lit. a TSchV).

De acordo com a legislação, espécies que vivem há muito tempo aos cuidados do homem continuam a serem considerados animais selvagens. Isto vale, por exemplo, para os gamos e avestruzes, uma variedade de pequenos mamíferos, como porquinhos da índia, hamster, cinchilas, gerbilos, papagaios, periquitos, peixes ornamentais, e outros.

Animais que são tutelados pela legislação ambiental específica (proteção da natureza e da pátria), como por exemplo sapos ou lagartos, não podem ser caçados ou mantidos em cativeiro por pessoas públicas, nem por pessoas privadas. Contudo é possível obter uma isenção excepcional. Outros animais selvagens (como porquinhos da índia) podem ser mantidos como se fossem animais domésticos, mas eles continuam sempre a ser considerados animais selvagens; para o cuidado de alguns animais é exigido uma formação (curso de capacitação). A manutenção com fins comerciais de animais selvagens está sempre sujeita à uma autorização (art. 90 TSchV).

Animais que são sujeitos à legislação da caça, como corços, raposas, javalis, lebres ou esquilos são tratados como bens públicos (*öffentliche Sachen*), da mesma forma que as águas públicas, os glaciares e as fonte; eles são considerados *res nullius*. Somente quando eles forem mortos, feridos ou estiverem doentes, eles passam a ser propriedade do titular da licença de caça.(Na Suíça a caça e a pesca não são proibidas, mas são regulamentadas e sujeitas a licenças.)

Para concluir esse levantamento panorâmico das normas infraconstitucionais que dizem respeito à relação do homem com os animais não-humanos, cabe mencionar alguns aspetos avulsos: Na Suíça é permitido manter animais em circos (embora sob a ótica da legislação vigente, manter um animal em um circo constituiria uma violação da dignidade dos animais); os delfinários também são permitidos, contudo a importação de golfinhos é proibida; existem restrições de importação de alguns produtos animais, como a pele de foca; a produção de *foie gras* não é possível na Suíça porque violaria a legislação de proteção aos animais (art. da TSchV); porém contraditoriamente, o produto é importado e comercializado.

Quanto aos animais usados na pecuária, vale mencionar que além das normas da legislação nacional, existem uma série de normas do Conselho Europeu que regulamentam o bem-estar animal; essas normas são diretamente aplicáveis na Suíça.⁶³ Outro aspecto contraditório da legislação vigente é o fato de que a legislação de proteção aos animais suíça não abrange a tutela da vida do animal.⁶⁴

Resumindo, pode-se constatar que existem regras detalhadas que visam evitar dor e sofrimento, e estabelecer garantias (mínimas) para o bem-estar animal de acordo com as características de cada espécie. Além disto, desde a decisão do constituinte de tutelar a dignidade da criatura, um novo conceito foi introduzido que ampliou de forma importante o âmbito da tutela jurídica dos animais.

Portanto isso não significa que a legislação de proteção aos animais suíça não contenha deficiências, contradições e incoerências, e questões que ficam em aberto - pelo contrário. Por exemplo, um dos aspectos que ainda precisam ser esclarecidos é o conceito da "instrumentalização excessiva".⁶⁵

Também na tutela dos animais no direito suíço é óbvio a ambiguidade da relação do homem com os animais, a oscilação entre o nosso tratamento do animal com recurso útil, que existe para satisfazer necessidades humanas, e a nossa visão do animal como co-criatura. Também o direito contemporâneo suíço protege, por um lado o animal individual da interferência do homem; e por outro lado regulamenta - e logo, legitima - a sua exploração e instrumentalização.

2.2.3 O enquadramento do animal no direito brasileiro e suíço vigente - algumas observações

Para concluir esse capítulo dedicado a um levantamento panorâmico das normas que regulamentam a relação do homem com os animais, pode-se observar que ambos o constituinte brasileiro e suíço decidiram regulamentar essa relação no nível constitucional. A vedação da

⁶³ Cf. por exemplo Verordnung (EG) Nr. 882/2004 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 29. April 2004 über amtliche Kontrollen zur Überprüfung der Einhaltung des Lebensmittel- und Futtermittelrechts sowie der Bestimmungen über Tiergesundheit und Tierschutz. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/de/ALL/?uri=CELEX:32004R0882>. Acesso em: 04/06/2015.

⁶⁴ Sobre a tutela da vida dos animais cf. por exemplo RIPPE, Klaus Peter. Ein Lebensschutz für Tiere? In: MICHEL: KÜHNE; HÄNNI, 2012, p. 87-115.

⁶⁵ Sobre o conceito da instrumentalização excessiva cf. CAMENZIND, 2012, p. 173-201 e GOETSCHEL, 2012, loc. 247.

crueldade para com animais na Constituição Federal brasileira de 1988, assim como a tutela da dignidade da criatura e o objetivo de garantir o bem-estar dos animais na Constituição Federal suíça de 1999 significam que existem modos de tratar um animal que são intoleráveis e violam a própria constituição. Embora as constituições brasileira e suíça não proíbam que animais sejam utilizados para fins humanos, elas estabelecem claramente que existem limites à sua instrumentalização.

Este fato é de grande significância. Ao incluir os animais na constituição, o constituinte reconhece a necessidade de proteger o animal contra a interferência do homem. Sem dúvida, a Constituição Federal brasileira de 1988, com seu capítulo sobre o meio ambiente, inclusive o art. 225, e a Constituição Federal suíça de 1999 com os seus art. 80 e 120, são marcos históricos importantes. Eles estabelecem o bem-estar do animal como interesse protegido pelo Estado e como objetivo estatal.

Estabelecer quais são os limites da interferência do homem na integridade física e psíquica dos animais, é a tarefa do legislador infraconstitucional, do aplicador do direito e da doutrina. Através da interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados e vagos, como por exemplo "crueldade", "dignidade", "animais", e "fauna", eles dão concretude à tutela constitucional dos animais. Não é uma tarefa fácil. Mas independente da forma como essa tutela é concretizada no nível infraconstitucional, o fato que o constituinte veda a crueldade contra os animais humanos e também os não-humanos, significa que os animais são reconhecidos como seres vivos e vulneráveis que, além de precisar, merecem a tutela do Estado e o respeito do cidadão.

As normas constitucionais e a sua interpretação e concretização espelham os valores básicos da sociedade. Como a relação do homem com os animais é complexa e contraditória, não é surpreendente que as normas jurídicas também sejam. De fato, a concretização da tutela constitucional dos animais gera sérias questões. Nessa seara, o advogado suíço Antoine F. Goetschel observa:

É fácil pregar a proteção dos animais, a sua guarda conforme as características da sua espécie, etc. Mas em se tratando das sutilezas, é indispensável haver uma fundamentação ética, ou pelo menos, uma consciência dos significados dos conceitos e das consequências de uma reivindicação. Deveriam todos os animais serem tutelados, ou seja, não somente os primatas e as baleias, mas também os animais domésticos e até mesmo os invertebrados? Abarcaria necessariamente, tal tutela dos animais, a proibição de matar animais para fins de alimentação? Pode-se privar animais de liberdade, caso eles desfrutassem de uma "vida boa" na sua prisão? (GOETSCHEL, 2012, loc. 194, tradução nossa)

Como explica Antoine F. Goetschel, uma legislação de proteção aos animais coerente precisa de fundamentos éticos sólidos. Estes fundamentos têm que ser desenvolvidos pelos filósofos e teólogos. Em seguida, a ciência jurídica enfrenta o desafio de decidir com quais conceitos e instrumentos os animais podem ser tutelados da melhor maneira. (GOETSCHEL, 2012, loc. 92-94)

Por essa razão, o terceiro e último capítulo desse trabalho será dedicado a considerar a tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça à luz da evolução histórica da legislação protetora e à luz de conceitos contemporâneos.

Capítulo 3. A tutela dos animais no Brasil e na Suíça à luz da evolução histórica da legislação de proteção aos animais e à luz de conceitos éticos e jurídicos contemporâneos

Qual é relação do homem com os animais? Quais são as suas responsabilidades para com os outros seres vivos com os quais ele compartilha a terra? Os animais são recursos vivos, que existem para serem usados e aproveitados? Quais seriam os limites da sua instrumentalização? Por quais motivos o direito deveria proteger os animais?

A questão da relação do homem com os animais, da sua responsabilidade para com eles, tem preocupado pensadores, filósofos e teólogos há milênios. Hoje esta pergunta é sondada no âmbito da filosofia e da ética (ambiental e animal). Ela também é relevante e importante para o direito e a ciência jurídica: Quando o legislador infraconstitucional e o aplicador do direito interpretam as normas concernentes a tutela dos animais, eles o fazem conforme valores e posições ético-ambientais e ético-animais, normalmente sem que esses valores sejam identificados de forma explícita. Porém, para que seja possível desenvolver uma legislação e política coerente, as abordagens éticas precisam ser feitas explícitas e precisa-se entender as suas contradições. (cf. BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 598-599) Conceitos éticos claros são a base do ordenamento jurídico, portanto, a reflexão sobre eles é indispensável. (cf. GOETSCHEL, 2012, loc. 92)

As galinhas poedeiras costumam se machucar mutuamente com seus bicos, porque elas estão estressadas devido às suas condições de vida. Por essa razão costuma-se cortar os seus bicos. Imaginemos que fosse possível, através da engenharia genética, criar uma espécie de galinha poedeira que seja cega. Ora, a cegueira diminuiria significativamente o sofrimento dos animais: eles seriam menos estressados, não se machucariam, seu bem-estar seria maior. Seria então éticamente justificado ou recomendado criar uma espécie de galinha cega?⁶⁶

Essas e outras perguntas somente podem ser abordadas de forma coerente, quando os conceitos éticos básicos têm sido esclarecidos.

As normas jurídicas vigentes (e as suas ambiguidades) cuja identificação foi o objetivo do capítulo anterior são o resultado de uma evolução histórica. Na primeira parte deste terceiro e último capítulo estudar-se-á essa evolução. Em seguida, perguntar-se-á quais

⁶⁶ Esse exemplo é extraído do livro *Tiere klagen an* de Antoine F. Goetschel. O autor explica que se trata-se de um problema ético (fictício) que foi estudado pela cientista alemã Kirsten Schmid na sua dissertação de doutorado de 2008. Cf. GOETSCHEL, 2012, loc. 92.

conceitos de tutela dos animais são diferenciados pela doutrina. O objetivo deste capítulo é tentar situar a tutela dos animais no Brasil e na Suíça no contexto histórico e internacional.

3.1 A evolução histórica da tutela jurídica dos animais - uma breve apresentação

Patricia Birnie, Alain Boyle e Catherina Redwell, os autores do livro "International Law and the Environment", descrevem a função do direito em relação aos recursos vivos da forma seguinte:

(...) o direito serve e tem servido a um número de funções em relação aos recursos vivos: ele pode ser distributivo, determinando quem tem propriedade ou acesso aos recursos; conservador, preservando recursos tais como estão, ou pelo menos em níveis que possam sustentar a sua exploração; ou proscritivo, proibindo, por razões de conservação ou razões éticas ou morais, a exploração dos recursos ou formas e métodos específicos de exploração. (BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 593, tradução nossa)

Os autores explicam que desde os primórdios, a humanidade tem procurado explorar as riquezas dos recursos naturais, e o direito tem se preocupado principalmente com os problemas de alocação dos direitos sobre eles. (BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 593-602) Assim, os animais eram tradicionalmente enquadrados no sistema jurídico como recursos vivos e foram tratados sob a ótica do direito não diferentemente dos outros recursos naturais: eles foram considerados "extraíveis" ("*minable*"), exatamente como os minérios. (BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 593-602) O direito regulamentou o acesso aos recursos vivos e alocou os direitos de sua exploração.⁶⁷

Já desde a época pré-cristã, o direito romano continha regras detalhadas a respeito da aquisição de propriedade e da posse de animais. Ele diferencia entre animais domésticos, animais selvagens, que viviam em liberdade em seu habitat natural (*ferae naturae* ou *ferae bestia*), e animais selvagens que foram domesticados e viviam sob a custódia do homem. Os animais domésticos como gado, cães, gatos, aves e animais de tração e de carga eram considerados a propriedade do seu dono, enquanto os animais selvagens eram considerados *res nullius* e eram passíveis de apropriação (*occupatio*); eles podiam ser capturados e

⁶⁷ Como explicam BIRNIE, BOYLE e REDWELL, até hoje em dia os animais estão enquadrados dentro da descrição geral dos recursos naturais, embora criaturas vivas e sustentáveis são muito diferentes de minérios estáticos e não renováveis. Por exemplo a Convenção da Diversidade Biológica de 1992 refere-se no seu art. 2 aos recursos biológicos, que ela define como "recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade (BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 594).

apropriados por qualquer pessoa (que tivesse personalidade jurídica). (cf. MACHADO, 2013, p. 939-940)

Com o surgimento de estados territoriais, os estados regulamentavam os direitos sobre os recursos naturais encontrados no seu território, dentro e além da sua jurisdição. Também já relativamente cedo, leis nacionais protegiam os recursos vivos terrestres e marítimos. Quando a exploração excessiva de recursos vivos começou a causar escassez e a ameaçar certas espécies, surgiu um sério interesse em criar obrigações e princípios legais para a proteção e conservação dos animais de forma sustentável. (BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 593-596)

No que diz respeito ao direito ambiental brasileiro, Luciana da Silva e Ann Helen Wainer pesquisaram a evolução histórica da legislação relacionada à proteção da fauna. (SILVA, 2001, p. 93-112; WAINER, p. 191-206) SILVA explica que

A evolução da legislação penal brasileira, no que tange ao patrimônio faunístico, iniciou-se a partir do século XVI, através de normas advindas de Portugal. Com leis penais ambientais bastante avançadas para a época, este país contribuiu para a construção da atual legislação pátria, sendo inclusive considerada “a fase embrionária” do direito ambiental brasileiro

A preocupação com os recursos naturais fez-se presente quando o reino de Portugal começou a sentir os efeitos provocados pela sua falta, já em 1326. Acometida por uma grave crise em seus gêneros alimentícios e por uma escassez em seus recursos naturais, a metrópole viu uma importante fonte de renda desaparecendo juntamente com alguns elementos de sua fauna e flora. Com o intuito de evitar o avanço da crise e, principalmente, dos prejuízos comerciais e econômicos, a Coroa determinou a elaboração de normas de caráter ambiental. Muitas dessas previsões foram posteriormente reiteradas nas Ordenações do Reino.

As regras lusitanas, entretanto, não estendiam a sua proteção a todas as espécies da fauna, mas tão-somente a um grupo de animais escolhidos por seu valor comercial (alimentício), ou ainda por representarem risco de extinção, o que poderia comprometer uma fonte lucrativa da Coroa. (SILVA, 2001, 93-94)

As Ordenações Afonsinas, o diploma que vigorou em Portugal na época do descobrimento do Brasil, regulamentavam, por exemplo, o furto de aves. (SILVA, 2001, p. 95)

As Ordenações Manuelinas proibiram a caça em regiões destruídas pelo fogo durante os trinta dias subsequentes ao incêndio. O diploma também vedou o emprego de instrumentos cruéis como fios de arame para matar ou caçar perdizes, lebres e coelhos. Era proibido também apanhar ou quebrar os ovos de perdizes, a caça de coelhos em determinadas épocas do ano e em determinados locais, e a destruição das abelhas. (SILVA, 2001, p. 96)

As ordenações Filipinas também previam pena para aqueles que matassem gados “por malícia”. As penas eram multas, açoite e degrado, por alguns anos ou perpétuo, para a África ou para o Brasil. (SILVA, 2001, p. 97)

O que é interessante é que pode-se observar neste trecho a preocupação com os animais como recursos naturais escassos, mas também - em relação à vedação de empregar instrumentos cruéis e matar gados "por malícia" - uma preocupação com a crueldade infligida ao animal.

Enquanto já cedo, existiam leis que disciplinavam os direitos sobre a fauna, foi somente na segunda parte do século XX que regimes jurídicos mais sofisticados começaram a ser desenvolvidos. (BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 593-596)

Da Conferência de Estocolmo, realizada em 1972 e considerada o início de uma política ambiental internacional, resultaram vários programas e convenções internacionais, como por exemplo a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), cujo objetivo é regulamentar o comércio internacional com animais e plantas selvagens.⁶⁸

Da mesma década, data a Declaração Universal dos Direitos Animais. Enquanto instrumentos como a CITES são de cunho ambiental, baseados nos conceitos de espécies, biodiversidade e ecossistema, a Declaração Universal dos Direitos Animais tem o seu foco no animal como indivíduo (não como exemplar da sua espécie), na sua vida, no seu bem-estar e a na sua proteção da interferência do homem.⁶⁹

Entre a legislação que protege o bem-estar do animal individual e a legislação que tutela os animais em função da sua importância para a conservação do ecossistema e da biodiversidade existe uma relação estreita. Mas os seus conceitos éticos subjacentes são diferentes.⁷⁰

Nas palavras da professora suíça Margot Michel, com o termo "proteção aos animais" designam-se "todas as medidas que servem à proteção da vida, do bem-estar e da dignidade do animal". (MICHEL, 2012a, p. 598)

Regras desse tipo, ou seja, que protegem os animais como indivíduos e não como exemplares da sua espécie ou em função da sua utilidade para o ecossistema, tem existido há milénios. Mas é a Inglaterra da época vitoriana (século XIX) que é considerada o berço da legislação moderna de proteção aos animais. Foi nesse contexto histórico que o estatuto civilista do animal como coisa, que remonta ao direito romano da época pré-cristã, foi

⁶⁸ Cf. nota rodapé 21.

⁶⁹ Historicamente as normas de direito ambiental que tutelam os animais como "recursos vivos", e normas de proteção às espécies raras e ameaçadas de extinção (em alemão: *Artenschutz*) precedem as normas de proteção aos animais. A ideia de tutelar os animais como indivíduos (e não como membros da sua espécie), é mais recente (BIRNIE; BOYLE; REDWELL, 2009, p. 596-602).

⁷⁰ Sobre esse tema, cf. FELIPE, 2008.

limitado pela primeira vez. A base filosófica era o utilitarismo e a ideia de que os animais também (não somente o homem) têm capacidade de sofrer.⁷¹ Com a legislação de proteção aos animais - adotada apesar de muitas resistências - intervinha-se no exercício livre e irrestrito do direito de propriedade do dono de um animal, ou seja, no seu direito de dispor do animal como se fosse um objeto inanimado qualquer. Como explica Michel, desta forma conseguiu-se finalmente a acarretar uma mudança de paradigma:

Atitudes sociais que até então tinham sido pouco questionadas, começaram a ser colocadas em dúvida, uma vez que se interveio nas estruturas de dominação presentes e se reconheceu o direito dos animais de serem protegidos como fim em si mesmo; também e particularmente na relação com o seus proprietários. Conseqüentemente, as ideias sobre quais práticas no tratamento dos animais eram aceitáveis mudaram em relativamente pouco tempo, possibilitando complementar e alargar a legislação sobre a proteção dos animais. (MICHEL, 2012a, p. 595, tradução nossa)

De fato, depois da introdução de leis de proteção aos animais na Inglaterra, outros países promulgaram leis que protegiam os animais, como a Alemanha, a Suíça, e o Brasil. Essas primeiras leis de proteção aos animais proibiam maus-tratos e crueldade no relacionamento com animais próximos ao homem, como animais domésticos, animais de carga e de tração.

Como salienta Michel, na prática foi muito difícil abrir as fronteiras do direito para a consideração e a proteção jurídica das necessidades mais básicas dos animais; a mudança de paradigma foi somente possível mediante esforço político perseverante, com pequenos avanços pontuais ao longo de décadas, e esse processo ainda não está concluído. (MICHEL, 2012a, p. 594)

Às vezes (na Alemanha por exemplo), o tratamento cruel de um animal era inicialmente criminalizado apenas quando fosse cometido em público. Isso porque o legislador receava e queria evitar que a crueldade para com animais levasse à brutalização da população e a degradação dos costumes dos cidadãos. Portanto, maltratar um animal às escondidas não era criminalizado. (MICHEL, 2012a, p. 598-599) Na ótica do direito, o objetivo era tutelar a moralidade pública, e enquanto nenhum ser humano fosse incomodado ou exposto à má influência, não haveria violação de um bem jurídico tutelado.

Na Suíça, entre 1824 e 1885 todos os cantões tinham promulgado leis penais de proteção aos animais; em 1893 foi inserida na constituição federal a proibição de abater animais sem anestesia. Com a entrada em vigor do primeiro código penal federal em 1924, o

⁷¹ Sobre esse tema, cf. NUSSBAUM, 2008, p. 415-425.

crime de maus-tratos foi regulamentado pelo art. 264 desse diploma. Em 1978 foi promulgada a primeira lei federal de proteção aos animais. Essa lei vigorou durante 30 anos, até 2008, quando entrou em vigor a versão da lei de proteção aos animais ainda vigente.

No concernente à evolução histórica das normas que tratam da proteção aos animais no direito brasileiro, explica Levai que a primeira norma legal a tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais contra abusos parece ter sido o art. 220 do Código de Posturas do Município de São Paulo, inserido em 1886. Esse diploma proibiu aos cocheiros, ferradores, condutores de carroça, etc. maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. (LOURENÇO, 2008, p. 266; LEVAI, 2004, p. 30)

Em 1924 entrou em vigência o Decreto Federal n. 16.590 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas), cujo art. 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galos e canaries e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais.” (LOURENÇO, 2008, p. 266; LEVAI, 2004, p. 30)

Em 1934 passou a vigorar o Decreto n. 24.645 que proibiu a prática de maus-tratos contra animais, seja em lugar público ou privado.⁷²

Assim, estas são as primeiras normas brasileiras que tratam da proteção de animais domésticos e domesticados contra crueldade e dor. Hoje em dia, submeter animais a crueldade é vedado pela própria constituição federal, e leis infraconstitucionais, nomeadamente a Lei dos Crimes Ambientais.

3.2 Conceitos contemporâneos da tutela jurídica dos animais

Neste subcapítulo se examinará os diferentes conceitos éticos que podem ser identificados nas normas jurídicas que tutelam os animais.

De antemão, cabe diferenciar as quatro posições básicas em relação ao estatuto moral de entidades que se costumam diferenciar na ética ambiental (bioética). Samuel Camenzind ensina que:

O antropocentrismo (do greco *ánthropos*, ser humano) leva em consideração, como objetos da moral, exclusivamente seres humanos. Para com animais e plantas, pode-se reconhecer no máximo obrigações indiretas.

No pathocentrismo⁷³ (do greco, *pathos*, sofrimento), toda entidade capaz de sofrer faz parte da comunidade dos seres vivos que devem ser levados em consideração moralmente.

⁷² Cf. nota rodapé 50.

O biocentrismo (do grego, *bíos*, vida) concede a todos os seres vivos, como fins em si mesmos, uma proteção moral. São moralmente relevante não o sofrimento, mas critérios como dignidade, integridade e telos.

O ecocentrismo (também denominado fisiocentrismo) alarga o círculo dos objetos a serem considerados moralmente para todo o meio ambiente não vivo. Dentro dessa posição, além de entidades individuais, também coletivos e sistemas (ecológicos) têm um valor moral intrínseco. De acordo com uma posição ecocêntrica devem ser levados em consideração moralmente, como fins em si mesmos, também, por exemplo, pedras, montanhas, paisagens, plantas, sistemas solares ou espécies. (CAMENZIND, 2012, p. 176-177, tradução nossa)

Samuel Camenzind explica que essas quatro posições básicas podem ser divididas em variantes igualitárias e hierárquicas, rígidas e alargadas (radicais e moderadas). (CAMENZIND, 2012, p. 177)

Para os fins deste trabalho não é necessário abordar em detalhes esses conceitos teóricos; é suficiente constatar que também no âmbito da legislação de proteção dos animais se diferenciam conceitos diferentes, consoante a motivação da proteção.

No seu artigo "Legislação de proteção aos animais no direito comparado - conceitos e tendências de desenvolvimento"⁷⁴, Margot Michel identifica, dentro do direito da tutela dos animais, diferentes abordagens: a tutela antropocêntrica, que pode ser de cunho econômico, estético, e cultural; e a tutela ética, dividida em uma abordagem pathocêntrica e uma posição biocêntrica. (MICHEL, 2012a, p. 593-624)

A tutela antropocêntrica dos animais protege os animais somente de forma indireta, no interesse dos humanos. Ela abrange três correntes: a primeira é a proteção econômica aos animais ("*ökonomischer Tierschutz*"): aqui, a tutela dos animais é justificada com os próprios interesses econômicos do homem; a segunda corrente de tutela aos animais é a proteção estética ("*ästhetischer Tierschutz*"). Ela foi predominante no século XIX, e visava evitar a decadência dos costumes dos cidadãos (em alemão: "*Verrohung der Sitten*"). Portanto, leis de proteção aos animais baseadas nessa motivação somente protegiam animais de maus-tratos, quando o ato do maltrato era cometido em público. Os respectivos atos, quando cometidos em privacidade ficavam impunes. A terceira corrente de tutela antropocêntrica é a proteção cultural dos animais ("*kultureller Tierschutz*"), que abrange por exemplo a busca de conservar antigas raças de animais domésticos. (MICHEL, 2012a, p. 598)

Enquanto a tutela antropocêntrica dos animais parte de um quadro de referência humano, a proteção ética dos animais ("*ethischer Tierschutz*") tutela os animais como um fim em si mesmo. O próprio animal com suas necessidades constitui o critério e ponto de

⁷³ No Brasil, utiliza-se o termo "sensiocentrismo".

⁷⁴ O título em alemão é: "Tierschutzgesetzgebung im Rechtsvergleich: Konzepte und Entwicklungstendenzen."

referência da tutela jurídica. O animal é tutelado e respeitado como co-criatura, como ser vivo e senciente ("lebendes und fühlendes Mitgeschöpf"). (MICHEL, 2012a, p. 599)

Como explica Michel, consoante ao ponto de referência, a tutela ética dos animais pode ser dividida na proteção pathocêntrica ("*pathozentrischer Tierschutz*") e na proteção biocêntrica ("*biozentrischer Tierschutz*"): A primeira é centrada na tutela do animal e na sua senciência, ou seja, na capacidade de sentir e sofrer; a segunda refere-se diretamente à existência animal. Normas fundamentadas no pathocentrismo tipicamente tutelam os animais vertebrados porque elas se baseiam na fronteira da senciência, que porém é cientificamente controversa. Os critérios são sofrimento, dor e medo. (MICHEL, 2012a, p. 599)

A tutela biocêntrica dos animais alarga esses critérios pathocêntricos (sofrimento, dor e medo). Normas que são fundamentadas no biocentrismo consideram também o "dano" (um deterioração do estado de saúde do animal, que não necessariamente é doloroso nem permanente). Esse tipo de norma tutela também a dignidade e a existência do animal como co-criatura ("*Mitgeschöpflichkeit*"). Essas normas não se baseiam no critério da senciência e portanto tutelam também animais invertebrados.

Ademais, com respeito à legislação moderna de proteção aos animais, Michel identifica dois conceitos predominantes: a vedação de crueldade e maus-tratos e a tutela do bem-estar ("*welfare*"). (MICHEL, 2012a, p. 601)

Ela explica que já as primeiras leis de proteção aos animais vedavam ora maus-tratos de animais em geral, ora certos atos para com animais que foram considerados particularmente cruéis. Maus-tratos eram definidos como atos com os quais se infligem dor e sofrimento de forma desnecessária e não razoável (insensata), ou seja, infligem-se dor e sofrimento sem justificativa.

Como observa Michel, a vedação de maus-tratos é um conceito que se utiliza de instrumentos jurídicos conhecidos: Normas que vedam maus-tratos descrevem de forma negativa certas ações vedadas. Contudo, em um caso concreto esses atos podem ser justificados alegando uma justificativa. Portanto, a vedação de maus-tratos está fundada em uma ética de ponderação consequencialista: a proteção garantida pela vedação deve ser concretizada no caso concreto mediante uma ponderação de bens. Quando o motivo da interferência no animal é considerado, de forma objetiva, moralmente admissível e legítimo, se faz uma ponderação dos interesses. A questão a ser decidida é se o interesse do animal pesa mais ou menos que o interesse (humano) em interferir na sua integridade. (MICHEL, 2012a, p. 600)

Como explica Margot Michel, alguns (poucos) motivos de interferência nos animais e formas de tratá-los não são sujeitos à uma ponderação de interesses pois eles são reconhecidos como inadmissíveis, ou seja ilegítimos, como, por exemplo, infligir dor e sofrimento por comodidade, desleixo ou sadismo. (MICHEL, 2012a, p. 601) Como exemplos a autora menciona as touradas (em alguns países). No Brasil, os exemplos seriam a ferra do boi e as rinhãs de galo: Em consequência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a crueldade à qual o animais é submetido não pode mais ser legitimada e justificada com interesses superiores, por exemplo, interesses culturais.

O outro conceito importante é o conceito da garantia do bem-estar. Michel ensina que ao contrário do conceito da vedação de maus-tratos, o bem-estar animal não é um conceito jurídico, mas um conceito científico. Refere-se ao bem-estar subjetivo físico e psíquico do animal no seu meio ambiente, bem como - objetivamente - condições de vida boas ou pelo menos satisfatórias. A saúde é um indicador de bem-estar, mas por si mesmo não é um critério suficiente. O animal deve poder viver, em todos os aspectos, de acordo com o comportamento que corresponda à sua espécie. Consequentemente, uma legislação bem-estarista visa garantir de forma positiva os pré-requisitos de condições satisfatórias de vida, com vista a alojamento, alimentação, exercício, contato com outros animais da mesma espécie, etc. Normas típicas nesse âmbito são: prescrições mínimas sobre o tamanho de gaiolas e estábulos, sobre contatos sociais (por exemplo, a proibição de manter um animal, que precisa da companhia de congêneres, vivendo sozinho), a proteção contra os elementos, a possibilidade de exercícios físicos, e o tratamento médico em caso de doença. (MICHEL, 2012a, p. 601)⁷⁵

Como explica Michel, a legislação da tutela dos animais na Europa está baseada em uma ética pathocêntrica, visando principalmente evitar dores e sofrimento. Segunda a autora, todas as leis europeias de proteção aos animais hodiernamente seguem, no fundo, a abordagem bem-estarista. Isto significa que elas regulamentam o tratamento dos animais no

⁷⁵ De acordo com a definição de "bem estar" desenvolvida em 1979 pelo ministério de agricultura britânico (Farm Animal Welfare Council), esse conceito pressupõe a garantia das cinco liberdades. Essas liberdades estão cada vez mais presentes também na legislação de proteção aos animais. São elas:

- ser livre de fome e de sede graças ao acesso à água fresca e a uma alimentação que permita a manutenção integral da vitalidade e da saúde;
- ser livre de perturbações graças a garantia de um ambiente vital adequado e de zonas de descanso adequadas;
- ser livre de dor, lesões e doenças graças à garantia de espaço suficiente para a movimentação do corpo, instalações adequadas e companhia de congêneres.
- ser livre para vivenciar os comportamentos normais graças à garantia de espaço suficiente para a movimentação do corpo, de instalações adequadas e da companhia de congêneres.
- ser livre de medo e sofrimento graças à garantia de condições de vida e de tratamentos que evitam sofrimento psíquico. (cf. MICHEL, 2012a, p. 602, tradução nossa).

intuito de melhorar as suas condições de vida, e particularmente, de evitar sofrimento e dor "desnecessário" ou seja, "injustificado" e prejuízos do bem-estar animal, mas eles não questionam, à princípio, a admissibilidade do uso dos animais pelo ser humano. (MICHEL, 2012a, p. 618)

Mas como salienta Michel, ordenamentos jurídicos mais modernos vão além da posição sensiocêntrica. Eles não somente visam proteger o animal de dor, sofrimento e medo, mas também de danos. Eles reconhecem o animal como co-criatura e tutelam a sua dignidade. Ou seja, eles protegem o valor intrínseco do animal, também e especialmente quando a interferência não causa dores. (MICHEL, 2012a, p. 619) Ela explica que no contexto da criação industrial de animais e das possibilidades da engenharia genética foram salientado as falhas e as limitações de uma tutela dos animais baseada exclusivamente no avaliação subjetiva de sofrimento e dor. (MICHEL, 2012a, p. 600)

O exemplo supra-mencionada da galinha podeira ilustra os limites da tutela dos animais senciocêntrica.

No último subcapítulo deste trabalho se encontrará a tutela constitucional dos animais na Suíça e no Brasil à luz do que precede.

3.3 A tutela constitucional dos animais na Suíça e no Brasil

A tutela dos animais na legislação suíça era inicialmente baseada na abordagem antropocêntrica. Mas desde a primeira lei de proteção aos animais de 1978 (que começou a vigorar em 1981), o modelo antropocêntrico foi substituído por uma proteção de animais pathocêntrica. (GERRITSEN, 2015, p. 1)

Na Suíça, a doutrina bem como o Supremo Tribunal Federal concordam que a tutela dos animais hodiernamente é a proteção ética dos animais, ou seja, o ordenamento jurídico suíço tutela os animais como fins em si mesmos. (GERRITSEN, 2015; GOETSCHER, 2002, p. 3; MICHEL, 2012b, p. 107-108;)

Desde 1981, o objetivo da legislação do proteção aos animal é evitar sofrimento, dor e medo. A legislação se aplica a todos os animais sencientes, portanto, ela é sem dúvida fundamentada em uma ética pathocêntrica. (As leis de cunho antropocêntrico tinham tutelado somente animais com um valor instrumental para o homem.)

Também com a nova lei de proteção aos animais de 2005, a tutela dos animais continua, nas palavras de Camenzind, sendo firmemente enraizada no seu "porto pathocêntrico". A tutela continua visar proteger animais sencientes de sofrimento e dor injustificados, mas além disto, com a tutela da dignidade animal também são levado em conta critérios biocêntricos. (CAMENZIND, 2012, p. 173)

Mas palavras de Gerritsen, a legislação atual é uma mistura de elementos pathocêntricos e biocêntricos. (GERRITSEN, 2015, p. 1).

Quanto aos conceitos de bem-estar e vedação de crueldade, pode-se observar que na Suíça os dois conceitos se encontram na legislação de proteção aos animais. Esses dois conceitos têm sido alargados pela introdução da tutela da dignidade do animal. Por exemplo, um ato de maus-tratos não requer mais necessariamente que o animal sinta dor ou sofra. A integridade do animal agora precisa ser respeitada de uma forma mais abrangente.

Na Suíça o legislador bem como o Supremo Tribunal Federal reconhecem de forma expressa que o animal é reconhecido como co-criatura, como ser vivo e senciente. (GOETSCHEL, 2002, p. 3) Há um consenso explícito que se reconhece o valor inerente do animal, além da sua utilidade para o homem, e que o Estado deve sempre quando for possível procurar e promover alternativas à instrumentalização dos animais. (MICHEL, 2012b, p. 108)

No Brasil, os animais são tutelados no âmbito do direito ambiental. A vedação da crueldade dos animais está integrada no art. 225 da Constituição Federal, no capítulo consagrado à tutela do meio ambiente. A Constituição Federal de 1988 é considerada uma constituição verde e vanguarda, ou uma constituição ambiental, em razão da tutela conferida ao meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 26).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é conceituado como um direito fundamental, uma base essencial para a vida e a dignidade da pessoa humana: Dispõe o art. 255: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".

Ora, qual é a posição dos animais e da fauna na tutela do meio ambiente? Qual é a relação do homem com os animais advogada pela Constituição Federal de 1988?

Não há no Brasil um consenso claro como na Suíça, mas defendem-se diferentes pontos de vista. Segundo o entendimento "clássico" do direito ambiental, a tutela da fauna é conceituada como parte da tutela do meio ambiente do homem e da sadia qualidade de vida humana. Como observa Fiorillo, segundo a doutrina atual:

[...] os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isto, deve-se frisar que *animais e vegetais não são sujeitos de direitos*, portanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies. (FIORILLO, 2013, p. 280)

Esta visão, porém, está sendo questionada e contestada por autores que defendem que os animais sejam - ou deveriam ser - tutelados não somente em função da sua importância para o meio ambiente humano, mas como fins em si mesmo. Cabe mencionar por exemplo o conceito do antropocentrismo alargado, cuja visão é de "proteger o meio ambiente independentemente da possibilidade de aproveitamento pelo homem". (LEITE, 2004, p. 27)

As professoras Letícia Albuquerque e Fernanda Luiza de Fontoura Medeiros explicam que "é indubitável que o caput do art. 225 da Constituição Federal de 88 é antropocêntrico, é feito pelo homem e para servir ao homem." Porém, salientam as professoras que os incisos I, II, III e VII e os §§ 4º e 5º do art. 225 demonstram uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e a biota, e "equilibram o antropocentrismo do caput tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo". (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013) Elas acrescentam que cumpre destacar que o art. 225 também "alberga um ideal biocêntrico", porque "o equilíbrio somente pode ser obtido a partir da relação entre os seres e o ambiente que os recebe". (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013).

O princípio da dignidade da vida foi desenvolvido, no Brasil, pela doutrina. (MEDEIROS, 2009; FENSTERSEIFER; SARLET, 2011)⁷⁶ Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, o Supremo Tribunal Federal, nas suas decisões sobre a farra do boi e a briga de galo,

(...) todavia sem se posicionar sobre a atribuição de direitos aos animais ou outras formas de vida não humanas - [o Supremo Tribunal Federal] reconhece e a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo (pelo menos na sua versão mais exacerbada) e o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma dignidade (um valor intrínseco!) também para a vida não humana. (FENSTERSEIFER; SARLET, 2011, p. 241)

Pode-se constatar que na legislação, literatura e na jurisprudência, atualmente encontram-se posicionamentos que justificam a necessidade de tutelar os animais com referência à ética antropocêntrica, bem como pathocêntrica (sensiocêntrica) e biocêntrica.

⁷⁶ Cf. também MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos* - uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Conclusão

O tema desse trabalho foi de analisar o teor e o alcance da tutela dos animais na Constituição Federal brasileira de 1988 e na Constituição Federal suíça de 1999. O Brasil e a Suíça fazem parte dos poucos países cujas constituições mencionam os animais e assim regulamentam a relação do homem com os animais no âmbito constitucional.

No primeiro capítulo examinou-se a natureza da relação do homem com os animais e esboçou-se as questões éticas, filosóficas e jurídicas que essa relação evoca. Constatou-se que ela sempre foi marcada por contradições e ambiguidades. Ela oscila entre a visão do animal como recurso útil e a nossa visão do animal como co-criatura e tem preocupado pensadores, filósofos e teólogos há milênios. Hodiernamente, a nossa relação com os animais, e o seu enquadramento no ordenamento jurídico é uma dos problemas éticos mais urgentes e um grande desafio para o direito contemporâneo.

Tradicionalmente, os animais são enquadrados no ordenamento jurídico como recursos naturais e coisas (bens móveis), menos frequentemente como co-criaturas.

Conhecimentos zoológicos, etológicos e neurológicos não permitem mais que os animais sejam enxergados como meros objetos inanimados e que a sua sensibilidade e o sofrimento que lhes é infligido sejam ignorados. Como o direito pode fazer jus aos animais não como coisas ou recursos que "fazem parte da mobília desse mundo" (Martha C. Nussbaum), mas como seres vivos, vulneráveis, sencientes, com valor intrínseco?

É nesse contexto que no segundo capítulo foi feito um levantamento panorâmico das normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras e suíças com o objetivo de alcançar uma visão geral da situação dos animais no direito positivo vigente.

Observou-se que ambos a constituição federal brasileira e suíça tutelam os animais de forma explícita, e que em ambos países o constituinte utilizou-se de termos jurídicos indeterminados:

A Constituição Federal brasileira tutela, no capítulo dedicado à proteção do meio ambiente, no art. 225, "a qualidade da vida e do meio ambiente", "as espécies", "a diversidade e a integridade do patrimônio genético" e "a fauna"; ademais, ela veda a "crueldade" para com "animais". Portanto, além de tutelar a fauna no contexto da proteção do meio ambiente, a Constituição Federal brasileira, no seu art. 225 § 1.º VII, protege de forma expressa os animais contra a crueldade.

A Constituição Federal suíça de 1999 menciona os seguintes termos: "os animais", "a diversidade de espécies", "a diversidade genética", "o meio ambiente", "a dignidade da criatura". O constituinte encarregou o legislador de produzir normas que protegem os animais, em vários aspectos, particularmente: o cuidado de animais; as experiências com animais e as intervenções em animais vivos; a utilização de animais; a importação de animais e produtos de origem animal; o comércio e transporte de animais; a matança de animais (art. 80). Ademais, a Suíça é o primeiro país do mundo a tutelar na sua constituição a dignidade da criatura (art. 120).

Portanto, ambos no Brasil e na Suíça, o constituinte se preocupou em regulamentar a relação do homem com os animais e fez a tutela dos animais um objetivo estatal, um princípio constitucional. A concretização do teor e do âmbito dessa tutela, através a interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados como "fauna", "animal", "crueldade", "dignidade", é a tarefa do legislador infraconstitucional, do aplicador do direito e da doutrina.

Quanto à legislação infraconstitucional brasileira que concretiza a tutela constitucional dos animais, descobriu-se que existe uma legislação ampla e dispersa, porém com objetivos e focos diferentes. Certas normas tratam meramente dos animais; outros realmente visam a protegê-los da interferência do homem. No Brasil, a norma federal mais importante pela qual o legislador infraconstitucional concretizou o art. 225 § 1.º VII é a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), nomeadamente seu art. 32, que contém a vedação de atos de abusos e maus-tratos contra animais "silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos".

Na Suíça, existe uma legislação específica que visa exclusivamente e de forma conclusiva a disciplinar a relação do homem com os animais. Quanto à concretização da tutela constitucional pelo legislador infraconstitucional suíço, considerou-se primeiro o Código Civil cujo art. 641 dispõe que os animais "não são mais coisas". Em seguida, estudou-se os três diplomas federais mais importantes no âmbito da tutela dos animais: a lei federal da tecnologia genética (Gentechnikgesetz, GTG), a lei federal de proteção aos animais de 2005 (Tierschutzgesetz, TSchG), e o regulamento de 2008 que concretiza essa lei (Tierschutzverordnung, TSchV).

Constatou-se que no Brasil a questão de quais animais são tutelados pelo art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, bem como a questão do âmbito do conceito de crueldade, abusos e maus-tratos, não têm respostas definitivas.

Observou-se que a legislação de proteção aos animais tem dois objetivos: a tutela do bem-estar animal e a tutela da dignidade animal, e examinou-se as normas que concretizam esses conceitos. O bem-estar refere-se a uma vida livre de dor e medo, com a possibilidade de se comportar e desenvolver de acordo com as características de cada espécie. Já o conceito de dignidade vai além da proteção contra dor e sofrimento e refere-se à própria existência do animal. A dignidade do animal é violada, entre outras coisas, quando o animal é excessivamente instrumentalizado, quando ele não é mais tratado como um fim em si mesmo, mas meramente como um meio para fins humanos.

Pôde-se observar que tanto no Brasil, quanto na Suíça, o uso e a instrumentalização dos animais são a princípio permitidos. Porém, a vedação da crueldade, a tutela do bem-estar e da dignidade animal estabelecem limites à instrumentalização dos animais. Mas essa proteção não é absoluta: salvo em alguns casos (por exemplo, infligir dor a um animal por motivos sádicos), interferências na integridade física e psíquicas são sujeitas a uma ponderação de interesses. Ou seja, embora à princípio seja proibido, infligir dor, sofrimento, e medo a um animal ou desprezar a sua dignidade pode ser legítimo e justificado quando o interesse na interferência pesa mais que o interesse na integridade do animal.

O legislador infraconstitucional decidiu tutelar todos os animais sencientes, enquanto o legislador infraconstitucional deixou essa questão em aberto. A Constituição Federal brasileira de 1988 tutela a princípio todos os animais. A legislação infraconstitucional classifica a fauna em silvestre, doméstica, domesticada, nativa e exótica; nem todos os animais recebem a mesma tutela.

Observou-se, no final do segundo capítulo, que legislação reflete as ambiguidades e incoerências da relação do homem com o animal. As normas infraconstitucionais, tanto no Brasil quanto na Suíça, que dão concretude à tutela constitucional dos animais contêm incoerências (por exemplo, a falta de uma tutela da vida dos animais), e levantam questões éticas fundamentais sobre a posição do homem no mundo, a sua relação e responsabilidade com os outros seres vivos com os quais compartilhamos o mundo. Constatou-se que para poder abordar essas questões é preciso uma reflexão sobre os conceitos éticos subjacentes à tutela jurídica dos animais.

No terceiro capítulo, fez-se uma ligação com a evolução histórica da legislação de proteção aos animais e com as abordagens éticas subjacentes aos conceitos jurídicos que determinam a tutela contemporânea dos animais. Viu-se que nas legislações atuais, a tutela

dos animais é principalmente pathocêntrica (sensiocêntrica) e bem-estarista; ou seja, ela visa poupar animais sencientes de dor e sofrimento e garantir um padrão de vida mínimo que permita uma vida com o menos sofrimento possível. Contudo, mais recentemente, as limitações e problemas éticos dessa abordagem têm sido salientados. Pode-se observar um alargamento da tutela dos animais através do conceito da dignidade do animal. A tutela da dignidade do animal não se baseia exclusivamente na avaliação (sempre subjetiva) do bem-estar animal: trata-se de se tutelar o valor intrínseco do animal, mesmo quando uma interferência não seja dolorosa.

Concluiu-se que a tutela constitucional dos animais atual está enraizada em uma ética pathocêntrica, visando evitar sofrimento animal injustificado. Ao mesmo tempo, o conceito biocêntrico da dignidade animal, que na Suíça é um princípio constitucional e positivado pela legislação infraconstitucional, e no Brasil, um conceito desenvolvido pela doutrina, amplia o âmbito da tutela jurídica dos animais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Letícia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. In: CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. *Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. II, p. 134-158. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>. Acesso em: 04/06/2015.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BIRNIE, Patricia; BOYLE; Alan. REDWELL, Catherine. *International law and the environment*. 3. ed. New York: Oxford University Press, 2009.

BLANCO, Carolina Torres Souza. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol 12 No. 8 (2013), pp. 75-94. Disponível em:
<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8387/6005>. Acesso em: 04/06/2015.

BOLLIGER, Gieri. Sexualität mit Tieren (Zoophilie) in Psychologie und Recht. In: BOLLIGER, Gieri; GOETSCHEL, Antoine F.; REHBINDER, Manfred. *Psychologische Aspekte zum Tier im Recht*. Bern: Stämpfli, 2011, p. 63-121.

_____ ; RÜTTIMANN, Andreas: Schutz der Tierwürde. Wenn Theorie und Praxis auseinanderklaffen. In: *Welt der Tiere*, n. 2, 2014. Disponível em:
http://www.tierimrecht.org/de/PDF_Files_gesammelt/presseartikel/WdT_2_14_Wrde.pdf. Acesso em: 04/06/2015.

CAMENZIND, Samuel. Auf zu neuen Ufern: Rechtsphilosophische Überlegungen zur übermässigen Instrumentalisierung im schweizerischen Tierschutzgesetz. In: MICHEL, Margot; KÜHNE, Daniela; Hänni, Julia (ed.). *Animal Law - Tier und Recht*. Developments and perspectives in the 21st century - Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert. Zürich/St. Gallen: DIKE Verlag, 2012, p. 173-201.

CASSUTO, David. N.; SAVILLE, Sarah. Hot, crowded, and legal: A look at industrial agriculture in the United States and Brazil. *Animal Law Review*, volume 18, issue 2 (Symposium Issue) Spring 2012, p 11-30. Disponível em:
http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2104294. Acesso em: 04/06/2015.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental*. Ano 3 n. 10, abril-junho de 1998.

DERRIDA, Jacques. Jacques Derrida and the question of "the animal". Entrevista com Jacques Derrida. *youtube*. 18 de dezembro de 2008. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=Ry49Jr0TFjk>. Acesso em: 04/06/2015.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. Introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONALDSON, Sue. KYMLICKA, Will. *Zoopolis: A Political Theory of Animal Rights*. New York: Oxford University Press, 2011.

DUARTE, Maria Luísa; GOMES, Carla Amando (org.) *Animais: deveres e direitos*. Conferência promovida pelo ICJP em 11 de dezembro de 2014. Lisboa: Instituto de ciências jurídico-políticas, 2015. Disponível em: <http://www.icjp.pt/publicacoes/1/5105>. Acesso em:

FELIPE, Sônia T. Ética Biocêntrica: tentativa de Superação do Antropocentrismo e do Sencientismo Ético. In: *ETHIC@*. Florianópolis, v. 7, n. 3, p. 1- 7, dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1/21835>. Acesso em: 04/06/2015.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito constitucional ambiental*. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pachecho. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir de Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 9a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FRANCIONE, Gary L. *Introduction to Animal Rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.

GERRITSEN, Vanessa. Animal Welfare in Switzerland - constitutional aim, social commitment, and a major challenge. *Global Journal for Animal Law GJAL* 1/2013. Disponível em: <http://www.gjal.abo.fi/gjal-content/2013-01/article3/Gerritsen%20FINAL.pdf>. Acesso em: 04/06/2015.

_____. *Die Würde der Kreatur im schweizerischen Recht - Rechtsgehalt und rechtliche Auswirkungen*. Tagung der Deutschen Richterakademie in Wustrau vom 23.-27.03.2015. Disponível em: http://www.tierimrecht.org/de/PDF_Files_gesammelt/TierwrdeimschweizerischenRecht.pdf. Acesso em: 04/06/2015.

GOETSCHEL, Antoine F. *Tiere klagen an*. Frankfurt am Main: Scherz, 2012.

_____. *Würde der Kreatur als Rechtsbegriff und rechtspolitische Postulate daraus*. 2002. Disponível em: http://www.tierimrecht.org/de/PDF_Files_gesammelt/Wuerde_Aufsatz_Basel_mit_uebersicht_en.pdf. Acesso em: 04/06/2015.

GRECO, Luis. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. *Revista Liberdades* - n. 3 - janeiro - abril de 2010. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=26. Acesso em 04/06/2015.

KELCH, Thomas G. *Globalization and Animal Law*. Comparative Law, International Law and International Trade. Alphen an den Rijn: Kluwer Law International, 2011.

KORSGAARD, Christine. Just Like All The Other Animals of the Earth. *Harvard Divinity Bulletin*. Autumn 2008. Vol. 36 No. 3. p. . Disponível em: <http://bulletin.hds.harvard.edu/articles/autumn2008/just-all-other-animals-earth>. Acesso em: 04/06/2015.

KREPPER, Peter. *Würde der Kreatur in Gentechnik und Recht*. Thesen zum gentechnischen Umgang mit Tieren in der Schweiz unter Berücksichtigung des internationalen Rechtsumfelds. Basel: Helbling & Lichtenhahn, 1998. Disponível em: <http://www.krepper.ch/index.php/doktorarbeit-zur-wuerde-der-kreatur-.html>. Acesso em: 04/06/2015.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Maria Leonor P.C. *Estado de Direito Ambiental: o antropocentrismo alargado e o direito da fauna*. Disponível em: http://www.dbjv.de/dbjv-high/mitteilungen/04-02/DBJV_Mitteilungen_02-2004.pdf Acesso em 04/06/2015.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais: o Direito deles e o nosso Direito sobre eles*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantigueira, 2004.

LINZEY, Andrew; CLARKE, Paul Barry (ed.). *Animal Rights: A Historical Anthology*. New York: Columbia University Press, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MACIEL, Maria Esther (org.). *Pensar/escrever o animal: ensaios de zoopoética e biopolítica*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

_____. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MICHEL, Margot. Tierschutzgesetzgebung im Rechtsvergleich: Konzepte und Entwicklungstendenzen. In: MICHEL, Margot; KÜHNE, Daniela; Hänni, Julia (ed.). *Animal Law - Tier und Recht*. Developments and perspectives in the 21st century - Entwicklungen und Perspektiven im 21. Jahrhundert. Zürich/St. Gallen: DIKE Verlag, 2012, p. 593-624. Citado: MICHEL, 2012a.

_____. Die Würde der Kreatur und die Würde des Tieres im schweizerischen Recht. Eine Standortbestimmung anlässlich der bundesgerichtlichen Rechtsprechung. In: *Natur und Recht*, (2012) 34, p. 102-109. Disponível em: http://www.samw.ch/dms/de/Ethik/Tierethik/Intranet_Dokumente/Literatur/NuR2_2012-Wuerde-der-Kreatur-CH.pdf. Acesso em: 04/06/2015. Citado: MICHEL, 2012b.

_____. SCHNEIDER KAYASSEH, Eveline. The legal situation of animals in Switzerland: Two Steps Forward, One Step Back - Many Steps to Go. *Journal of Animal Law*, Vol. VII (May 2011). p. 1-42. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/Journal%20of%20Animal%20Law%20Vol%207.pdf>. Acesso em: 04/06/2015.

MORAES, Kamila Guimarães de. *A proteção da fauna no estado de direito ambiental e o paradoxo da indústria de animais para consumo*. Monografia (Graduação) – Curso de direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33759-44040-1-PB.pdf>. Acesso em: 04/06/2015.

MÜLLER, Jörg Paul. *Grundrechte in der Schweiz*. 3.A. Bern: Stämpfli, 2000.

NACONECY, Carlos Michelin. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NUSSBAUM, Martha C. *Fronteiras da justiça*. Deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martin Fontes, 2013. Título original: *Frontiers of justice*. Disability, Nationality, Species Membership.

PETERS, Anne; STUCKI, Saskia; BOSCARDIN, Livia. The Animal Turn - what is it and why now? *VerfBlog*, 2014/4/14. Disponível em: <http://www.verfassungsblog.de/the-animal-turn-what-is-it-and-why-now>. Acesso em 04/06/2015.

PIEPER, Annemarie. Menschenwürde und Menschenrechte aus philosophischer Sicht. *VSH-Bulletin*. Nr. 3/4, November 2007, p. 10-14. Disponível em: http://www.hsl.ethz.ch/pdfs/2007_34_S10ff.pdf. Acesso em: 04/06/2015.

PIRES, Marco Túlio. "Não é mais possível dizer que não sabíamos", diz Philip Low. *Veja*, 13 de julho de 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/nao-e-mais-possivel-dizer-que-nao-sabiamos-diz-philip-low>. Acesso em: 04/06/2015.

RITVO, Harriet. On the animal turn. *Daedalus*, Vol. 136, N. 4, On the Public Interest (Fall, 2007), p. 118-122. Disponível em: <http://web.mit.edu/hnritvo/Documents/Articles/2007%20On%20the%20Animal%20Turn%20.pdf>. Acesso em: 04/06/2015.

SAHM, Regina. Art. 53 a 103. In: COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). *Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2010.

SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. O ensino do direito animal: um panorama global (Teaching animal law: A global overview). *Revista de Direito Brasileira*, ano 3 v. 6, 2013, p. 232-272. Disponível em: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2417314. Acesso em: 04/06/2015.

STIFTUNG FÜR DAS TIER IM RECHT. *Tierschutzlexikon*. Disponível em: http://www.tierimrecht.org/de/lexikon-tierschutzrecht/Kantonales_Tierschutzrecht.html. Acesso em: 04/06/2015.

UNIVERSITÉ DE GENÈVE. *Introduction aux droits de l'homme*. Disponível em: <https://pt.coursera.org/course/droitshomme>. Acesso em: 04/06/2015.

VENOSA, Sílvio do Salvo. *Direito Civil*. Parte Geral 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. *Revista de informação legislativa*, vol. 30, nº 118, p. 191-206, abr/jun. de 1993. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176003_ Acesso em: 04/06/2015.

WEIL, Kari. On the Animal Turn. A report on the animal turn. *differences* 21.2 (Summer 2010), p. 1-23. Disponível em: http://www.academia.edu/322724/A_Report_on_the_Animal_Turn. Acesso em 04/06/2015

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Medida Provisória n. 2.189, de 23 de agosto de 2001. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Decreto-Lei n. 5.894, de 20 de outubro de 1943. Aprova a baixa o Código de Caça. (Código de Caça) Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De15894.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Decreto-Lei n. 221 de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca) Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10221.htm. Acesso em: 04/06/2015

_____. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. (Lei da Proteção à Fauna) Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. (Código de Defesa do Consumidor) Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. (Novo Código Florestal) Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. (Lei dos Crimes Ambientais) Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 11.595, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Lei/L11595.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:
<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7643.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. (Lei Arouca). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Legislação Agropecuária. Disponível em:
<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=abreLegislacaoFederal&chave=50674&tipoLegis=A>. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 04/06/2015.

_____. Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 04/06/2015. (Lei das Águas)

RIO DE JANEIRO: Lei n. 4808, de 7 de julho de 2006. Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contLei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/6628191723549496832571a8005e8896?opendocument>. Acesso em: 04/06/2015.

SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Imprensa Oficial, 1989. Disponível em:
http://www.alesc.sc.gov.br/portal_alesc/sites/default/files/CESC_2013_67_e_68_emds.pdf. Acesso em: 04/06/2015.

SÃO PAULO. Lei Municipal n. 13.131, de 13 de março de 1993. Disponível em:
http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/LeiMunicipal_2001_13131_1253562346.pdf. Acesso em: 04/06/2015.

SCHWEIZERISCHE EIDGENOSSENSCHAFT. Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft vom 18. April 1999 (SR 101). Disponível em:
<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19995395/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Constituição Federal suíça de 1999)

_____. Bundesgesetz über den Umweltschutz vom 7. Oktober 1983 (Umweltschutzgesetz, USG, SR 814.01). Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19830267/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Lei federal de proteção ao meio ambiente)

_____. Bundesgesetz über den Natur- und Heimatschutz vom 1. Juli 1966 (Natur- und Heimatschutzgesetz, NHG, SR 451). Disponível em:
<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19660144/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Lei federal da proteção da natureza e da pátria)

_____. Bundesgesetz über die Raumplanung vom 22. Juni 1979 (Raumplanungsgesetz, RPG, SR 700). Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19790171/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Lei federal do planejamento do território)

_____. Bundesgesetz über die Gentechnik im Ausserhumanbereich vom 21. März 2003 (Gentechnikgesetz, GTG, SR 814.91). Disponível em:
<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19996136/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Lei federal da tecnologia genética)

_____. Tierschutzgesetz vom 16. Dezember 2005 (Tierschutzgesetz, TSchG, SR 455). Disponível em:
<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20022103/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Lei federal de proteção aos animais)

_____. Tierschutzverordnung vom 23. April 2008 (TSchV, SR 455.1) Disponível em:
<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/20080796/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Regulamento de proteção aos animais)

_____. Bundesamt für Lebensmittelsicherheit und Veterinärwesen. Disponível em: <http://www.blv.admin.ch/dokumentation/01013/01014/index.html?lang=de>. Acesso em: 04/06/2015. (Ministério da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários)

_____. Schweizerisches Zivilgesetzbuch vom 10. Dezember 1907 (ZGB, SR 210) Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19070042/index.html>. Acesso em: 04/06/2015. (Código Civil)